

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 209

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 19 de novembro de 2019

Plenário da Alepe aprova mudança no ICMS do gás natural

Governo espera arrecadar R\$ 440 milhões em acordos somente com a Petrobras

A proposta do Governo do Estado que modifica a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações com gás natural foi aprovada, ontem, em Plenário. Pelo texto do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 705/2019, a Secretaria da Fazenda (Sefaz) deixa de considerar como estabelecimentos industriais os terminais de entrega de gasodutos para concessionárias estaduais – os chamados city gates –, que são operados pela Petrobras. Conforme o entendimento em vigor, a estatal teria uma dívida de R\$ 1,2 bilhão com Pernambuco, valor que contesta judicial e administrativamente. A matéria também recebeu o aval da Comissão de Finanças.

Além dessa alteração, o PLC prevê que a Petrobras possa pagar o montante atrasado à vista, até 20 de dezembro deste ano, com descontos de 50% sobre o valor devido de imposto, 43% na multa e 90% nos juros. De acordo com o relatório do projeto, a empresa tem seis ações judiciais de execução fiscal e oito autuações ainda em julgamento no âmbito administrativo relacionadas ao tema. A recuperação da dívida corresponderia a uma arrecadação de R\$ 442 milhões, caso a estatal decida aderir ao acordo e desistir de todos os questionamentos, o que representa uma renúncia de receita para o Estado da ordem de R\$ 785 milhões.

Ao ler seu parecer favorável no colegiado de Finanças, o deputado Antonio Coelho (DEM) ressaltou que a medida resolve uma disputa judicial de mais de 12 anos. “Pernambuco era o único Estado da Federação que tinha

o entendimento de arrecadar esse tributo sobre a Petrobras. Com a mudança, podemos dar segurança jurídica para o recebimento de um montante que pode garantir o pagamento do 13º salário, dos restos a pagar e da dívida do Governo com vários municípios na área da saúde”, afirmou. Fez, porém, uma observação: “Essas e outras propostas de antecipação de receita são indicativos da situação fiscal fragilizada do Estado”.

Coelho reforçou, ainda, a necessidade de mais tempo para analisar a proposição, que seria votada no mesmo dia em que foi distribuída, na semana passada, mas acabou sendo discutida somente na manhã de ontem, por iniciativa dele. “Fiz isso mais por preocupação institucional com as prerrogativas do Poder Legislativo do que com qualquer sentimento relativo ao teor da matéria. Se um projeto que garante uma arrecadação tão grande fosse votado rapidamente, o governador teria a certeza de que pode fazer o que quiser com este Parlamento”, considerou o democrata, fazendo eco a questionamentos feitos pela Oposição em Plenário.

Por outro lado, o deputado Tony Gel (MDB) pontuou que PLC 705 não só pretende solucionar os problemas financeiros do Estado, mas também facilitar a iniciativa empresarial. “Nenhum País, Estado ou município deve sufocar os seus contribuintes. Esse projeto mostra um processo de ‘ganha-ganha’ entre Governo e empresas”, considerou.

O tema foi discutido na Reunião Plenária, durante a Ordem do Dia, pela deputada Priscila Krause (DEM). Ela votou contra a proposta ale-

o entendimento de arrecadar esse tributo sobre a Petrobras. Com a mudança, podemos dar segurança jurídica para o recebimento de um montante que pode garantir o pagamento do 13º salário, dos restos a pagar e da dívida do Governo com vários municípios na área da saúde”, afirmou. Fez, porém, uma observação: “Essas e outras propostas de antecipação de receita são indicativos da situação fiscal fragilizada do Estado”.

Coelho reforçou, ainda, a necessidade de mais tempo para analisar a proposição, que seria votada no mesmo dia em que foi distribuída, na semana passada, mas acabou sendo discutida somente na manhã de ontem, por iniciativa dele. “Fiz isso mais por preocupação institucional com as prerrogativas do Poder Legislativo do que com qualquer sentimento relativo ao teor da matéria. Se um projeto que garante uma arrecadação tão grande fosse votado rapidamente, o governador teria a certeza de que pode fazer o que quiser com este Parlamento”, considerou o democrata, fazendo eco a questionamentos feitos pela Oposição em Plenário.

Por outro lado, o deputado Tony Gel (MDB) pontuou que PLC 705 não só pretende solucionar os problemas financeiros do Estado, mas também facilitar a iniciativa empresarial. “Nenhum País, Estado ou município deve sufocar os seus contribuintes. Esse projeto mostra um processo de ‘ganha-ganha’ entre Governo e empresas”, considerou.

O tema foi discutido na Reunião Plenária, durante a Ordem do Dia, pela deputada Priscila Krause (DEM). Ela votou contra a proposta ale-



COLEGIADO - Matéria também recebeu o aval da Comissão de Finanças durante a manhã de ontem



ISALTINO NASCIMENTO - “Proposta beneficia pessoas físicas e jurídicas”

gando que descumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não vir acompanhada do relatório de impacto financeiro. A renúncia do imposto também não está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2019. “Além disso, um projeto de recuperação tributária de ICMS que aprovamos na Casa em 2017 veda novo programa desse tipo por um período de dez anos”, afirmou.

Krause fez ressalvas, ainda, ao mérito. Cálculo apresentado pela parlamentar mostra que, além da renúncia imediata de R\$ 785 milhões

em dívida ativa, há outros R\$ 300 milhões não inscritos. Em 20 anos, informa a deputada, o impacto chegará a R\$ 3,1 bilhões. “Estamos abrindo mão de todo esse valor para receber R\$ 400 milhões imediatamente, o que representa 15% do que Pernambuco teria direito. Temos que analisar se isso é conveniente para os pernambucanos”, pontuou. A matéria também recebeu o voto contrário do deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), e houve a abstenção de cinco parlamentares.

Líder do Governo, o de-



PRISCILA KRAUSE- “Estamos abrindo mão de R\$ 3,1 bi para receber R\$ 400 mi, de imediato”

putado Isaltino Nascimento (PSB) defendeu a importância da proposta: “Beneficia pessoas físicas e jurídicas, de pequeno, médio e grande porte, das multas e juros devidos à Copergás. Além disso, põe fim a uma controvérsia jurídica travada com a Petrobras há 12 anos”, registrou. “Esse último ponto garante que quase R\$ 500 milhões entrem nos cofres públicos do Estado.”

COMPESA - Também foi aprovado, no Plenário e na Comissão de Finanças, o Projeto de Lei nº 695/2019, que autoriza o Governo do Estado a

ser garantidor em operações de crédito da Compesa. A proposta, de autoria do Poder Executivo, foi acatada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, que limitou o valor da garantia para os financiamentos da estatal a R\$ 500 milhões.

Conforme a justificativa apresentada pelo Governo do Estado, “a demanda por ações de saneamento tem sido crescente e não poderá ser suprida apenas pelos recursos de receitas tributárias, arrecadação própria e transferências, sendo necessário potencializar a estratégia da Compesa de captação de recursos junto a parceiros do sistema financeiro”.

Priscila Krause se absteve de votar nessa proposta. Na tribuna, ela explicou ter feito uma consulta ao Tribunal de Contas (TCE-PE) sobre a legalidade da medida, já que o Governo é o acionista majoritário da Compesa. “Seria interessante que a votação fosse adiada para dar tempo de o TCE responder a essa consulta.”

FOTOS: ROBERTO SOARES

Mandato coletivo Juntas cobra recursos para EPC e TV Pernambuco

Jô frisou necessidade de se contratar profissionais e modernizar equipamentos

FOTOS: ROBERTO SOARES

Titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), Jô Cavalcanti pediu, na Reunião Plenária de ontem, mais atenção do Governo Estadual à Empresa Pernambuco de Comunicação (EPC) e à TV Pernambuco. A deputada registrou o baixo investimento do Estado em comunicação pública e fez um apelo para a ampliação das verbas destinadas à estatal, especialmente para contratar profissionais e modernizar os equipamentos da emissora.

Conforme reforçou a parlamentar, dos seis Estados nordestinos que mantêm TVs públicas, Pernambuco é o que menos investe no setor: cerca de R\$ 3,5 mi-

lhões, contra R\$ 30 milhões na Bahia e R\$ 6 milhões em Alagoas e no Piauí. “A EPC tem passado por dificuldade financeira desde a sua criação. O Governo nunca fez o investimento necessário para a estruturação, considerando a necessidade de composição do quadro de pessoal e de requalificação tecnológica”, disse.

De acordo com a psolista, a EPC precisaria de R\$ 12,5 milhões por ano para ter capacidade mínima de operar, mas a Lei Orçamentária Anual de 2020 prevê menos de R\$ 5 milhões. Ela ressaltou que o valor equivale ao que o Governo desembolsa por semestre para

anunciar na TV Globo. “Solicitamos ao Poder Executivo que dê a devida atenção aos pedidos que vêm sendo feitos e garanta o financiamento adequado da TV Pernambuco”, reforçou.

Jô Cavalcanti destacou, ainda, que 60 municípios contam com concessões para retransmitir os conteúdos da TV Pernambuco, mas em apenas 30 isso vem sendo feito. “Com a implantação do sinal digital em Caruaru, em Petrolina e no Recife e Região Metropolitana, a emissora atinge hoje quatro milhões de pessoas. Se chegasse às 60 retransmissoras, esse número dobraria”, enfatizou.



ORÇAMENTO - Estatal precisaria de R\$ 12,5 milhões por ano para ter capacidade mínima de operar

Programa

João Paulo critica iniciativa federal de emprego para jovens

O Programa Verde e Amarelo, lançado no último dia 11 pelo Governo Federal, foi criticado pelo deputado João Paulo (PCdoB), na Reunião Plenária de ontem. A iniciativa isenta os empregadores da contribuição patronal de 20% para o INSS, em caso de contratação de jovens entre 18 e 29 anos. Também diminui o aporte para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para esse público-alvo, de 8% para 2%, com o valor da multa para demissão sem justa causa podendo ser reduzido de 40% para 20%. Para compensar a desoneração previdenciária, a União

pretende cobrar 7,5% de INSS de quem recebe seguro-desemprego.

“Jovens trabalhadores serão submetidos a um programa econômico que desvaloriza o emprego e cria vantagens apenas aos empregadores, em nome de um ultraliberalismo desumano”, avaliou o parlamentar. Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), a medida não deve criar empregos no Brasil, e sim aumentar a precarização e a rotatividade, além de reduzir direitos dos trabalhadores, apontou João Paulo.

“Para bancar os custos, o Governo resolveu taxar o seguro-desemprego. É um caso *sui generis* de um programa contra o desemprego sustentado por desempregados”, assinalou.

O comunista também criticou a não inclusão de maiores de 55 anos em programas de incentivo ao emprego. “Trabalhadores mais velhos penam para se reinserir no mercado de trabalho. Muitos deles chegam aos 65 anos de idade sem conseguir 15 anos de contribuição mínima para se aposentar, o que piorou ainda mais com a Reforma da Previdência”,

lamentou.

Para João Paulo, o mercado de trabalho apenas se deteriorou após a Reforma Trabalhista de 2017. “Ocorreu o que já sabíamos: ela piorou o que tentava resolver. Trabalhadores desempregados não consomem, e os precarizados compram menos do que quando tinham direitos”, analisou. “Enquanto isso, no Governo Lula, foram criados 18 milhões de postos de trabalho, e cresceu o consumo nas áreas de periferia e no Interior.”

FESTIVAL - O parlamentar registrou a realização, no



ANÁLISE - “Vantagens apenas para os empregadores”

domingo (17), do Festival Lula Livre, na Praça Nossa Senhora do Carmo, Centro do Recife, com a presença do ex-presidente. “Foram mais de 200 mil pessoas em

um clima verdadeiramente emocionante. Isso demonstra que o Governo Lula trouxe resultados que marcaram a vida dos pernambucanos”, enfatizou João Paulo.

Direitos dos animais



INOVAÇÃO - Ações positivas voltadas à causa

Romero Albuquerque elogia gestão de secretaria municipal

O deputado Romero Albuquerque (PP) enalteceu, na Reunião Plenária de ontem, a gestão do atual secretário-executivo dos Direitos dos Animais do Recife, Carlos Augusto Fernandes Von Den Steinen. Segundo o parlamentar, desde que ele assumiu a pasta, foram realizadas ações positivas voltadas à causa.

“Uma das medidas implementadas foi o agendamento on-line de consultas no Hospital Veterinário do Recife (HVR). A população vinha enfrentando dificuldades para marcar procedimentos e cheguei a encaminhar uma indicação à Prefeitura com essa solicitação”, afirmou Albuquerque. “O secretário está

trazendo inovações e precisamos reconhecer esse trabalho”, salientou.

O deputado voltou a defender a adoção de outras políticas públicas direcionadas aos animais, como a implantação de serviço móvel de atendimento veterinário nos municípios pernambucanos. “Essa iniciativa deve oferecer con-

sultas e tratamentos pelas cidades por onde essa ação passar.”

Em apartes, os deputados Joel da Harpa (PP), João Paulo (PCdoB), Antonio Fernando (PSC) e José Queiroz (PDT) ressaltaram a atuação do colega em favor da causa animal. “Um dos poucos a se preocupar com o tema”, avaliou Joel.

Audiência pública reforça proposta de tornar Fundeb permanente

Tema foi discutido ontem pela Comissão de Educação da Alepe

Fonte de mais de 60% dos recursos que financiam desde a pré-escola até os Ensinos Médio e Técnico no País, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pode se tornar uma política pública permanente. A medida, que consta em Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em análise na Câmara dos Deputados, foi tema de audiência pública da Comissão de Educação da Alepe, na manhã de ontem. Conforme a matéria, também haveria aumento gradual da complementação feita pela União, dos atuais 10% para 40% em dez anos.

Vice-presidente da Comissão Especial sobre a PEC do Fundeb na Câmara, o deputado federal Danilo Cabral (PSB-PE) defendeu a necessidade de mais recursos para a educação. “A expectativa é de que o Governo Federal tenha a sensibilidade para reconhecer isso”, afirmou. “Nações que integram a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) investem quase US\$ 10 mil por aluno na Educação Básica. Já no Brasil são pouco mais de US\$ 3 mil.”

O parlamentar também criticou a PEC do Pacto Federativo, apresentada ao Senado pelo Governo Federal, que propõe a soma dos pisos



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

VERBAS - Atualmente, mais de 60% dos recursos que financiam da pré-escola aos Ensinos Médio e Técnico no Brasil provêm do Fundo

constitucionais para saúde e educação, permitindo aos Estados e municípios decidir os percentuais que serão investidos em cada setor. Cabral considera que a medida, se aprovada, “vai tirar dinheiro da educação”.

Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, Heleno Araújo defendeu a importância do Fundeb para reduzir as desigualdades regionais. Ele disse que a proposta de mu-

danças no dispositivo aponta o caminho para equacionar custo por aluno e qualidade. “O Fundo hoje chega a 4.810 municípios, então é uma política fundamental tanto para o desenvolvimento da educação quanto para a valorização dos profissionais da área, principalmente professores e professoras”, observou.

Para o secretário estadual Frederico Amancio, que preside o Conselho Nacional de Secretários de Educação, o

prazo para aprovar a PEC é curto. “O Fundeb, da forma como está hoje, só tem amparo legal até o ano de 2020”, pontuou. Também participaram representantes do Conselho Estadual de Educação, da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

Autora do requerimento para realizar a audiência pública, a deputada Teresa Leitão

(PT) pediu apoio da sociedade para mobilizar a bancada pernambucana no Congresso Nacional: “Nós precisamos garantir que o relatório da deputada federal Professora Dorinha (DEM-TO) seja aprovado. Caso isso não aconteça, o Fundeb acaba no próximo ano, e isso vai quebrar, literalmente, a educação, sobretudo dos municípios”. Entre os encaminhamentos do encontro, a petista sugeriu a elaboração de uma Moção de Apoio para

ser submetida ao Plenário da Alepe.

A reunião foi presidida pelo deputado Professor Paulo Dutra (PSB) e contou, ainda, com a presença do presidente do colegiado de Educação, Romário Dias (PSD), e dos deputados João Paulo (PCdoB), Sivaldo Albino (PSB) e Tony Gel (MDB). No próximo dia 27 de novembro, está programada uma mobilização nacional pelo Fundeb permanente.

Plenário

Policiais femininas nas delegacias

A deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) informou que, por solicitação dela, cada delegacia do Estado passará a contar com, pelo menos, uma policial para atender o público feminino. Ontem, ela explicou que a medida visa garantir assistência às mulheres vítimas de violência em municípios onde não há Delegacia da Mulher. O pedido foi feito por meio da Indicação nº 2388/2019. Segundo Gleide, o fenômeno da subnotificação dos crimes de violência doméstica e familiar é conhecido por todos e tem várias causas. “Muitas vítimas relatam dificuldades em registrar boletim de ocorrência por terem passado por constrangimento nas delegacias.” Ela ponderou que essas mulheres afirmam se sentir mais à vontade nos atendimentos feitos por agentes de polícia femininas. “Sugerimos que a Polícia Civil promova um programa de qualificação especializado e direcionado às agentes femininas, para que cada delegacia tenha uma policial capacitada para receber essas vítimas”, frisou.



Recuperação de rodovias estaduais

Em discurso no Pequeno Expediente de ontem, o deputado Tony Gel (MDB) pediu ao Governo de Pernambuco que promova obras de recuperação nas rodovias estaduais que ligam os municípios do Agreste ao Litoral Sul. O parlamentar solicitou prioridade para as intervenções nas PEs 120, 126 e 96, por receberem maior fluxo de veículos nos meses de fim de ano. “Essas vias precisam de requalificação urgente, tendo em vista que alguns trechos estão com buracos, sem sinalização e sem acostamento”, relatou. “São condições que aumentam os riscos de acidentes àqueles que por elas trafegam”, acrescentou. Tony Gel elogiou o programa de recuperação de estradas do Governo do Estado, mas insistiu na urgência de ações nas rodovias mencionadas.



Clínica veterinária pública em Vitória

O deputado Aglailson Victor (PSB) defendeu o projeto de lei do Poder Executivo que autoriza o município de Vitória de Santo Antão a utilizar uma área doada pelo Estado para a construção de uma clínica veterinária pública. A proposição – aprovada pelo Plenário ontem, por unanimidade –, atende a pedido feito pelo parlamentar por meio de uma indicação. “É um projeto importante. A construção da primeira clínica veterinária de Vitória vai beneficiar toda a população que tem animais domésticos, dando a oportunidade de levá-los para fazer tratamento gratuitamente. Vai permitir atender, também, os bichos que vivem nas ruas, que serão recolhidos”, disse. Autorizada em 2017, a doação do imóvel destinava-se, originalmente, à instalação da Agência Municipal de Trânsito (Agran). Na indicação, porém, Victor assinala que estudos técnicos feitos para a requalificação do imóvel constataram a inviabilidade da reforma necessária para o bom funcionamento da Agran.



Emendas Constitucionais

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da Constituição do Estado, combinado com o inciso VII, do art. 253, do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

- Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 5º
.....
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito; e, (NR)
- XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação." (AC)
- Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de novembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

- Deputado Eriberto Medeiros
Presidente
- Deputada Simone Santana
1º Vice-Presidente
- Deputado Guilherme Uchoa
2º Vice-Presidente
- Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário
- Deputado Claudiano Martins Filho
2º Secretário
- Deputada Teresa Leitão
3º Secretária
- Deputado Álvaro Porto
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Modifica o art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir a execução das dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da Constituição do Estado, combinado com o inciso VII, do art. 253, do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

- Art. 1º O art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 123-A. É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual. (NR)
-
- § 5º Ressalvado o disposto no § 3º, os restos a pagar deverão ser integralmente pagos até o final do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição. (NR)
-

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

§ 7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre mecanismos institucionais de aprimoramento e racionalização de execução dos créditos de que trata o caput, especialmente: (AC)

- I - limites às alterações propostas, pelo autor da emenda, em razão de critérios de conveniência e oportunidade; e, (AC)
- II - prazos e condições para indicação e saneamento dos impedimentos de que trata o § 3º." (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 65, com a seguinte redação:

"Art. 65. O disposto no art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco será cumprido progressivamente nos seguintes percentuais da receita corrente líquida: (AC)

I - 0,4% (quatro décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2019; (AC)

II - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2020; (AC)

III - 0,5% (cinco décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2021 e nos seguintes." (AC)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de novembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

- Deputado Eriberto Medeiros
Presidente
- Deputada Simone Santana
1º Vice-Presidente
- Deputado Guilherme Uchoa
2º Vice-Presidente
- Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário
- Deputado Claudiano Martins Filho
2º Secretário
- Deputada Teresa Leitão
3º Secretária
- Deputado Álvaro Porto
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da Constituição do Estado, combinado com o inciso VII, do art. 253, do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O § 2º do art. 19 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
.....

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado estadual, distribuído em, pelo menos, um décimo dos Municípios do Estado, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles. (NR)

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de novembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

- Deputado Eriberto Medeiros
Presidente
- Deputada Simone Santana
1º Vice-Presidente
- Deputado Guilherme Uchoa
2º Vice-Presidente
- Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário
- Deputado Claudiano Martins Filho
2º Secretário
- Deputada Teresa Leitão
3º Secretária
- Deputado Álvaro Porto
4º Secretário

Editais

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária a ser realizada às 11h30 (onze horas e trinta minutos) do dia 19 de

novembro de 2019, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE.

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

01) Projeto de Lei Ordinária Nº 740/2019, de autoria da Deputada Juntas (EMENTA: Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.);

02) Projeto de Lei Ordinária Nº 741/2019, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Dispõe sobre investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.);

03) Projeto de Lei Ordinária Nº 742/2019, de autoria do Deputado Aduino Santos (EMENTA: Cria a oferta de procedimento de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado.);

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

01) Projeto de Lei Ordinária Nº 394/2019 e 439/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa ,**alterado pela Substitutivo Nº Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei Nº 15.755 de 04 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do EEstado de Pernambuco, afim de regulamentar o ressarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de monitoramento.);
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

02) Projeto de Lei Ordinária Nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales, Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004 que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, afim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados.);
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

04) Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.);
RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 13 de novembro de 2019

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

(REPUBLICADO)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabiola Cabral (PP), Fabrício Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para se fazerem presente à **Reunião Ordinária** que será realizada **às 10:30h (dez horas e trinta minutos), do dia 20 de novembro de 2019 (quarta-feira), no Plenarinho III**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos veículos sem passarem pelos sistemas de bloqueio.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar o horário para oferta de serviços ou produtos e para a realização de cobranças por meio de telemarketing.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 717/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre normas para fiscalização e cobrança de multas para pessoas que jogarem qualquer tipo de lixo nas praias do Estado de Pernambuco.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 718/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece a gratuidade da tarifa do transporte público intermunicipal aos policiais civis e militares do estado de Pernambuco, na forma que indica.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 722/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer novos critérios para aplicação da penalidade de multa.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Garante o direito à presença de Tradutor e Interpretre da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 740/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.)

9. Projeto de Lei Ordinária nº 744/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de ampliar o seu alcance às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.)

10. Projeto de Lei Ordinária nº 749/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a identidade visual que caracteriza o atendimento prioritário a pessoa idosa.)

11. Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

12. Projeto de Lei Ordinária nº 752/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição de contratação de pessoas condenadas pela prática do crime de abuso sexual e congêneres para desenvolver atividades profissionais nas Instituições de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

13. Projeto de Lei Ordinária nº 756/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, de autoria do dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, dispondo sobre a instalação de câmeras de vídeo no interior e entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.)

14. Projeto de Lei Ordinária nº 757/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Estabelece normas gerais para o funcionamento do Trabalho Informal de Rua, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Modifica a Lei 16.559 de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para ampliar medida de defesa do consumidor e dá outras providências.)
Relator: Deputado Romário Dias

2. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 175/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe a conferência de produtos sem a anuência do consumidor, adquiridos em estabelecimentos comerciais após o pagamento no caixa.)
Relatora: Deputada Simone Santana

3. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para disciplinar a restituição de taxa de matrícula em instituições de ensino superior privado.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

4. Projeto de Lei Ordinária nº 185/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo.)
Relatora: Deputada Alessandra Vieira

5. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 275/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de taxa de segunda chamada ou equivalentes, quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, e dá outras providências)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

6. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 297/2019, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização nas hipóteses que indica, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

7. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatória a capacitação de profissionais de educação física.)
Relator: Deputado João Paulo

8. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

9. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Determina critérios estruturais para hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, localizados no Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Augusto César, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

10. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 340/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, afim de proibir taxas e multas, condicionar serviços e adicionar produtos essenciais que indica.)
Relator: Deputado João Paulo

Recife, 18 de novembro de 2019

Deputado DELEGADO ERICK LESSA
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA GLOBAL DO REGIMENTO INTERNO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINARIA

Convoco, de acordo com o inciso I do art. 118 c/c parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Álvaro Porto, Antonio Moraes, Guilherme Uchoa e Simone Santana membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à XII Reunião Ordinária da **Comissão de Reforma Global do Regimento Interno**, a ser realizada no dia 19 de novembro de 2019, terça-feira, após a reunião plenária, na Sala de Reunião da Primeira Secretária, localizada no 3º andar do Edifício João Negromonte, Rua da União, s/n, Boa Vista, com a continuação da discussão dos artigos da minuta do novo regimento interno e encaminhamentos.

Deputada Priscila Krause
Presidente

Ordem do Dia

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1316/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 606/2019, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 16.455, de 6 de novembro de 2018, para reforçar a atuação policial no combate à corrupção dentro da estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 703/2019
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-IPVA, que dispõe sobre a dispensa parcial de crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 704/2019
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC - ICD, que dispõe sobre a redução de valores de multas e juros previstos na legislação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, bem como estabelece redução na alíquota do imposto nas condições que especifica.

Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 705/2019
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre operações interestaduais com gás natural, e concede dispensa parcial de crédito tributário do referido imposto.

Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019
Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Poder Executivo

Autoriza o poder executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir o pão fresco na composição alimentar da merenda escolar.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da deputada Teresa Duere, para incluir o suco de uva na merenda escolar, no cardápio da rede pública de ensino de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 536/2019
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a destinação do fundo à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2019
REPUBLICADO EM – 19/09/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 585/2019
Autor: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 637/2019
Autor: Deputado Clovis Paiva

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Estadual Diogo Moraes, a fim de incluir o dia Estadual do Maitre.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 640/2019
Autora: Deputada Teresa Leitão

Declara de Utilidade Pública a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE, uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada em Recife.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 641/2019
Autora: Deputada Teresa Leitão

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Poesia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 653/2019
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim incluir o Dia Estadual do Vereador.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 660/2019
Autor: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Trombose.

Com Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2790/2019
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de formar um Sistema Integrado de Fornecimento de Água no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2791/2019
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa objetivando a ampliação da estação de esgotamento sanitário da Ilha de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2792/2019
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Presidente do IPA e à Diretora Presidente da Compesa objetivando a elaboração de um projeto de recuperação e um estudo de viabilidade atual dos 46 poços artesanais existentes na Ilha de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2793/2019
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a elaboração de um Projeto de ampliação da rede de água e esgoto da ilha de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2794/2019
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o projeto de recuperação dos açudes do Cachorro, Borges, Mulungu, Pedreira, Quixaba e Três Paus, localizados no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2795/2019
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o projeto de recuperação dos açudes do Cachorro, Borges, Mulungu, Pedreira, Quixaba e Três Paus, localizados no Distrito Estadual de Fernando de Noronha/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2796/2019
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a elaboração de um projeto de viabilidade técnica de represamento dos cursos de água que descem de ambos os lados dos morros da Ilha de Fernando de Noronha, a fim de evitar o desperdício dessas águas e economizar energia do processo de dessalinização.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2797/2019
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe Geral da Polícia Civil no sentido viabilizarem a nomeação de um Delegado Titular para a Delegacia de Polícia da 201ª Circunscrição do Município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2798/2019
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER - PE no sentido de que seja implantada faixa de pedestres ou lombada eletrônica na Rodovia Estadual PE - 009, em frente ao Parque de Eventos Silvino Alves, no Distrito de Nossa Senhora do Ó, Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2799/2019
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Presidente da Câmara dos Deputados no sentido de priorizar a tramitação do PL 1615/2019, originário do Senado Federal,

que reconhece a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2800/2019
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a limpeza da Barragem de Macacos, no município de Chã de Grande, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2801/2019
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem visita da equipe técnica da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco para providenciar projeto de melhorias na estrutura de climatização, elétrica, hidráulica, quadra poliesportiva, cozinha e refeitório da Escola de Referência em Ensino Médio – EREM – João Lopes de Siqueira Santos, no município de Ribeirão, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1522/2019
Autora: Dep. Juntas

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 28 de novembro de 2019, com a finalidade de celebrar o Dia Internacional das Defensoras de Direitos Humanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1523/2019
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Solicita que a Reunião Solene 20 de novembro de 2019 seja realizada no dia 16 de dezembro em homenagem os Chefes de Cozinha que fazem a Gastronomia Pernambucana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1524/2019
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado no *Blog* do Edmar Lyra no dia 7 de novembro de 2019, intitulado: ***Mandato coletivo: As incertezas de um modelo de candidatura ainda marcado pela insegurança jurídica***, o artigo aborda sobre As Incertezas do modelo de candidatura, ainda marcado pela insegurança jurídica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2019

Atas

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA

ÀS 10 HORAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTONIO FERNANDO, CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOAQUIM LIRA, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, RODRIGO NOVAES E FABIOLA CABRAL, ESTA EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1.638, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL, NO PERÍODO DE 7 A 14 DE NOVEMBRO, A DEPUTADA SIMONE SANTANA ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E JOÃO PAULO COSTA, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 13 DE NOVEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO DISCURSA SOBRE FOME E MISÉRIA, REGISTRANDO O AUMENTO DA EXTREMA POBREZA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS. A DEPUTADA JUNTAS CELEBRA O DIA INTERNACIONAL DOS VENDEDORES E VENDEDORAS AMBULANTES E INFORMA QUE DEU ENTRADA A PROJETO DE LEI SOBRE POLÍTICA ESTADUAL DA ECONOMIA POPULAR. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA REGISTRA QUE O GOVERNO DO ESTADO RECONHECEU IMPORTÂNCIA DO PROJETO DO GOVERNO FEDERAL CONSTANTE NO PLANO DE PROMOÇÃO DE EQUILÍBRIO FISCAL, TENDO O GOVERNADOR APRESENTADO PROJETO DE LEI (DE Nº 738/2019) A ESTA CASA QUE TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA. O OBJETIVO DO REFERIDO PL É CONSTRUIR A BASE NORMATIVA NECESSÁRIA AO ATENDIMENTO, POR PARTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOS PRÉ-REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À SUA ADESÃO AO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL – PEF, A SER IMPLEMENTADO PELO GOVERNO FEDERAL ATRÁVÉS DE LEI COMPLEMENTAR, EM VIAS DE APROVAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. REPERCUTE NOTÍCIAS QUE RESSALTAM BOA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO PAÍS E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E PASTOR CLEITON COLLINS. NA ORDEM DO DIA, A PRESIDENTE CONSTATA NÃO HAVER QUORUM SUFICIENTE PARA DELIBERAR E PASSA APENAS À DISCUSSÃO ÚNICA DOS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1283/2019 A 1285/2019, 1307/2019 A 1311/2019; SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 606/2019; DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES 2735/2019 A 2770/2019 E DOS REQUERIMENTOS 1507/2019 A 1514/2019. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES E MESA DIRETORA OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 747/2019 A 757/2019, 759/2019 A 761/2019 E O PROJETO DE RESOLUÇÃO 758/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2790/2019 A 2801/2019 E OS REQUERIMENTOS 1522/2019 A 1524/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA ESTA NOITE, ÀS 18 HORAS, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E WANDERSON FLORÊNCIO

ÀS 18 HORAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E WANDERSON FLORÊNCIO, O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE DE ENTREGA DE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EMPRESÁRIO HEITOR BEZERRA DE BRITO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS E A ESTA É CONDUZIDO O HOMENAGEADO PELO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS E PASSA A PALAVRA PARA O DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO, QUE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO E SUA RELEVÂNCIA PARA ESTADO PERNAMBUCANO. O DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO CANTOR ALMIR ROUCHE E DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. SÃO ENTREGUES TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO, GOLA DE CABOCLO DE LANÇA E PRESENTE AO AGRACIADO. É ENTREGUE TAMBÉM RAMALHETE À ESPOSA DO HOMENAGEADO. RECITADO CORDEL POR

MADALENA CASTRO PELOS 25 ANOS DA EMPRESA SOLL. A SRA. TELMA DE FIGUEIREDO BRILHANTE FAZ SAUDAÇÃO REPRESENTANDO TODA FAMÍLIA E FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA SOLL. EM SEGUIDA DISCURSAM AS FILHAS DO HOMENAGEADO. OCORRE MAIS UMA APRESENTAÇÃO MUSICAL COM A INSTRUMENTISTA PRISCILA AQUINO. HEITOR BEZERRA DE BRITO PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO PELO TÍTULO ORA RECEBIDO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE CONVIDA OS PRESENTES AO SALÃO DE ACESSO DO AUDITÓRIO POR OCASIÃO DOS CUMPRIMENTOS AO AGRACIADO, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA SEGUNDA-FEIRA NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 86/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 762/2019 que Dispõe sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, regulamentando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 87/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019 que Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público. Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 88/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica. Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 89/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019 que Altera a Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual para aperfeiçoar a legislação referente à alienação de imóveis públicos. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 90/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019 que Dispõe sobre a participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, e promove adequação na legislação que rege a percepção da vantagem que indica. Às 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 91/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019 que Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica. Às 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 92/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019 que Institui procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco. Às 1ª, 3ª, 7ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 1313 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 695. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 1314 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 695. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 1315 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 705. À Imprimir.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 054/2019 – DO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS informando que estará de Missão Cultural, sem ônus para esta Casa, no período de 21 a 30 de novembro de 2019, para viagem aos Estados Unidos da América. À Publicação.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 299/19 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 1288, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelo Ofício Pres. nº 17755/19, de 02 de outubro de 2019. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 303/19 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 1451, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, remetido pelo Ofício Pres. nº 19558/19, de 31 de outubro de 2019. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 014971/2019 - DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO solicitando o cancelamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 18 de novembro do corrente ano, através do Requerimento nº 741, para o Lançamento do Livro: Terça Negra no Recife: Narrativas sobre Dança, Música, Espiritualidade e Sagrado, por Lúcia dos Prazeres. Inteirada.

X X X X X X X X X

Ofício

Ofício nº 054/2019-GRD

Recife, 13 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Cumprimentando-o cordialmente, informo a V. Exa. que período de 21 a 30 de novembro do corrente ano, estarei ausente do País, em visita aos Estados Unidos da América, em missão cultural, sem ônus para este Poder.

Aproveitamos o ensejo, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado Romário Dias

Mensagens

MENSAGEM Nº 90/2019

Recife, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo conferir maior clareza à legislação do Estado no que se refere à participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES e à percepção da gratificação de risco e regime de plantão por odontólogos e cirurgiões buco maxilo facial, nas hipóteses que indica.

A iniciativa ora encaminhada visa aclarar as situações em que os valores correspondentes a tais verbas devem ser atribuídos. A proposição de um lado explicita que o exercício de determinadas atividades, durante as jornadas regulares, ainda que relevantes para a Corporação Militar, não podem dar ensejo ao pagamento de cotas do PJES e, de outro, aprimora a legislação sobre a forma de percepção de vantagem já instituída, aplicada aos servidores públicos efetivos, estáveis e ativos, que ingressaram nos cargos de odontólogo e cirurgião buco maxilo facial dos órgãos que indica

Registre-se que as medidas ora apresentadas têm o condão tão somente de detalhar e esclarecer aspectos relativos à forma de percepção das verbas em questão, não acarretando qualquer incremento de despesas aos cofres do tesouro estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000766/2019

Dispõe sobre a participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, e promove adequação na legislação que rege a percepção da vantagem que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A operacionalização do Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, instituído pelo Poder Executivo Estadual por meio do Decreto 21.858, de 25 de novembro de 1999, é competência da Secretaria de Defesa Social, devendo as regras de participação de servidores públicos e militares de Estado ser definidas mediante Decreto do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput não será autorizada nas situações abaixo relacionadas, a partir da vigência desta Lei, durante jornadas regulares, além das descritas no art. 3º do Decreto nº 30.866, de 9 de outubro de 2007:

I - supervisão e fiscalização, de desenvolvimento ou fortalecimento de projetos, de coordenação de tecnologia da informação e de centros de atendimento ao cidadão;

II - incremento da produtividade nos diversos Centros de Atividades Técnicas – CAT; e

III - melhoria das condições de trabalho operacional nos Postos Avançados de Bombeiros Militares – PAB localizados no interior do Estado.

Art. 2º Aos servidores públicos estaduais ativos que ingressaram nos quadros da Secretaria Estadual de Saúde e dos extintos Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP e Fundação de Saúde Amaury de Medeiros – FUSAM, nos cargos de provimento efetivo então denominados odontólogo e cirurgião buco maxilo facial, relativamente à gratificação de risco e regime de plantão, aplica-se, respectivamente, o disposto na primeira linha do Anexo V da Lei Complementar nº 175, de 7 de julho de 2011, e no inciso IV art. 1º da Lei nº 16.167, de 25 de outubro de 2017.

Art. 3º O inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - Grupo 1: Médico, Hemo-Médico e Cirurgião Buco maxilo facial (NR).
.....”

Art. 4º Ficam convalidados os pagamentos efetuados até a presente data, nas hipóteses elencadas nos incisos do caput do arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Novembro de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

MENSAGEM Nº 91/2019

Recife, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a supressão de segmentos de vegetação em Áreas de Preservação Permanente que especifica.

A proposta em questão, que não tem impacto financeiro, fundamenta-se no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, e se reveste de utilidade pública, na medida em que se destina viabilizar a continuidade das obras da Linha de Transmissão 69 kV para suprimento elétrico do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, no Município de Sertânia, neste Estado.

Ressalto que a supressão de trechos de vegetação que ora se autoriza está condicionada à compensação das vegetações suprimidas, com a preservação ou a recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas no mínimo correspondentes às degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 767/2019

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8 da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, da área total de 1,3169 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arbórea localizadas no Município de Sertânia, neste Estado, conforme memorial descritivo constante no Anexo Único, a fim de viabilizar a continuidade das obras da Linha de Transmissão 69 kV para suprimento elétrico do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Art.2º A autorização para supressão da vegetação de que trata o art.1º fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá a supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada mediante a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará a realização da obra em todas as fases técnicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF

Memorial Descritivo com coordenadas dos vértices das referidas APPs, em projeção UTM SIRGAS 2000 /WGS 84, fuso 24S. Área Total das APPs: **1,3169 hectares**.

CÓD. APP	CÓD. ÁREA	VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	ÁREA (ha)	ÁREA (m²)	PERIMETRO (m)	CLASSE	MUNICÍPIO	BACIA	ESTRUTURA	APP
				E N								
APP - 2	A - 2	V-1	P-1	682470,30 9106624,86	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-2	P-2	682470,17 9106624,61	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-3	P-3	682455,07 9106644,68	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-4	P-4	682417,97 9106693,96	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-5	P-5	682419,65 9106701,76	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-6	P-6	682420,60 9106705,17	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-7	P-7	682421,97 9106708,50	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-8	P-8	682428,32 9106721,62	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-9	P-9	682428,95 9106722,83	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-10	P-10	682430,66 9106725,63	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-11	P-11	682431,15 9106726,33	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-12	P-12	682475,28 9106667,71	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-13	P-13	682473,99 9106643,53	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-14	P-14	682473,65 9106637,11	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-15	P-15	682473,12 9106632,88	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-16	P-16	682472,00 9106628,77	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 2	A - 2	V-17	P-17	682470,30 9106624,86	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-18	P-18	694353,25 9092070,95	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-19	P-19	694402,00 9092011,69	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-20	P-20	694396,77 9092011,69	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-21	P-21	694394,80 9092011,75	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-22	P-22	694392,85 9092011,94	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-23	P-23	694390,91 9092012,26	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-24	P-24	694390,66 9092012,32	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-25	P-25	694390,51 9092010,77	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-26	P-26	694390,19 9092008,83	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-27	P-27	694389,74 9092006,92	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-28	P-28	694389,17 9092005,04	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-29	P-29	694388,48 9092003,21	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-30	P-30	694387,67 9092001,42	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-31	P-31	694386,75 9091999,69	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-32	P-32	694385,71 9091998,02	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-33	P-33	694384,57 9091996,42	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP

Recife, 19 de novembro de 2019

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Ano XCVI • Nº 209 – 9

APP - 8	A - 8	V-36	P-34	694383,32	9091994,91	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-152	P-152	699291,62	9085101,11	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-35	P-35	694381,98	9091993,47	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-153	P-153	699293,53	9085100,66	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-36	P-36	694379,98	9091991,47	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-154	P-154	699295,41	9085100,09	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-37	P-37	694379,87	9091991,37	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-155	P-155	699296,49	9085099,69	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-38	P-38	694330,25	9092051,69	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-156	P-156	699297,77	9085099,69	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-39	P-39	694330,79	9092052,69	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-157	P-157	699299,73	9085099,62	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-40	P-40	694331,82	9092054,35	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-158	P-158	699301,68	9085099,43	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-41	P-41	694332,97	9092055,95	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-159	P-159	699303,62	9085099,11	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-42	P-42	694334,21	9092057,47	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-160	P-160	699305,40	9085098,69	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-43	P-43	694335,55	9092058,90	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-161	P-161	699308,77	9085098,69	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-44	P-44	694336,99	9092060,24	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-162	P-162	699309,65	9085098,67	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-45	P-45	694338,50	9092061,49	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-163	P-163	699309,66	9085098,67	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-46	P-46	694340,10	9092062,63	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-164	P-164	699309,68	9085098,68	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-47	P-47	694341,77	9092063,67	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-165	P-165	699311,29	9085099,40	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-48	P-48	694342,98	9092064,33	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-166	P-166	699313,12	9085100,09	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-49	P-49	694343,01	9092064,35	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-167	P-167	699315,00	9085100,66	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-50	P-50	694343,03	9092064,37	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-168	P-168	699316,91	9085101,11	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-51	P-51	694343,99	9092065,24	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-169	P-169	699318,85	9085101,43	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-52	P-52	694345,50	9092066,49	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-170	P-170	699320,80	9085101,62	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-53	P-53	694347,10	9092067,63	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-171	P-171	699321,10	9085101,64	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-54	P-54	694348,77	9092068,67	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-172	P-172	699381,59	9085049,69	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-55	P-55	694350,50	9092069,59	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-173	P-173	699377,77	9085049,69	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-56	P-56	694351,26	9092069,96	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-174	P-174	699375,80	9085049,75	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-57	P-57	694351,36	9092070,00	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-175	P-175	699373,85	9085049,94	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-58	P-58	694351,45	9092070,05	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-176	P-176	699371,91	9085050,26	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-59	P-59	694352,50	9092070,59	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-177	P-177	699370,00	9085050,71	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 8	A - 8	V-60	P-60	694353,25	9092070,95	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-178	P-178	699368,12	9085051,28	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-61	P-61	695471,19	9090654,54	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-179	P-179	699366,29	9085051,97	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-62	P-62	695474,46	9090652,92	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-180	P-180	699364,50	9085052,78	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-63	P-63	695438,73	9090697,59	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-181	P-181	699364,33	9085052,87	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-64	P-64	695437,58	9090695,56	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-182	P-182	699363,55	9085052,13	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-65	P-65	695471,77	9090694,36	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-183	P-183	699362,03	9085050,89	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-66	P-66	695472,19	9090692,54	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-184	P-184	699360,43	9085049,74	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-67	P-67	695472,51	9090690,60	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-185	P-185	699358,77	9085048,71	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-68	P-68	695472,70	9090688,65	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-186	P-186	699357,03	9085047,78	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-69	P-69	695472,77	9090686,69	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-187	P-187	699356,61	9085047,58	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-70	P-70	695472,77	9090667,69	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-188	P-188	699355,43	9085046,74	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-71	P-71	695472,70	9090665,72	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-189	P-189	699353,77	9085045,71	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-72	P-72	695472,51	9090663,77	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-190	P-190	699352,03	9085044,78	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-73	P-73	695472,34	9090662,77	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-191	P-191	699350,25	9085043,97	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-74	P-74	695472,74	9090661,45	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-192	P-192	699348,41	9085043,28	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-75	P-75	695473,19	9090659,54	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-193	P-193	699346,53	9085042,71	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-76	P-76	695473,51	9090657,60	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-194	P-194	699344,62	9085042,26	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-77	P-77	695473,57	9090657,10	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-195	P-195	699344,26	9085042,20	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-78	P-78	695473,58	9090657,05	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP	APP - 14	A - 14	V-196	P-196	699327,40	9085105,63	0,2449	2448,64	270,01	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão	APP
APP - 9	A - 9	V-79	P-79	695473,59	9090657,00	0,																					

A iniciativa ora encaminhada tem a finalidade de conferir maior eficiência ao processo de licenciamento ambiental no que toca aos empreendimentos estruturadores, que passará a seguir o rito previsto no art. 9º da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

Há de se ressaltar que o modelo proposto não estabelece qualquer restrição à análise técnica exercida pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH para emissão de licenças, mas apenas torna mais ágil a implantação de empreendimentos econômicos relevantes no Estado de Pernambuco.

O interesse público da medida é evidente, por propiciar o fortalecimento da economia pernambucana e o desenvolvimento social e sustentável de nosso Estado, mediante a atração de investimentos e a geração de empregos, em benefício da população.

Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e de distinto apreço.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000768/2019

Institui procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o procedimento especial de licenciamento ambiental, com análise de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A definição de projeto estratégico estruturador para o Estado de Pernambuco será estabelecida por decreto.

Art. 2º O licenciamento ambiental de que trata a presente Lei observará o procedimento previsto no art. 9º da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, e será concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação, pelo empreendedor, do edital de aceitação do EIA/RIMA pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

§ 1º Quando couber, a audiência pública será convocada pelo edital a que se refere o caput e se realizará no 15º (décimo quinto) dia após a sua publicação ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, caso este recaia em um sábado, domingo ou feriado.

§ 2º Eventuais contribuições e solicitações de esclarecimento formuladas pela coletividade acerca do conteúdo do EIA/RIMA serão recebidas pela CPRH no intervalo de 15 (quinze) dias compreendidos entre a publicação do edital descrito no caput e a realização da audiência pública, bem como nos 5 (cinco) dias úteis posteriores.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante o período necessário:

I - à elaboração dos estudos ambientais complementares solicitados pela CPRH;

II - ao cumprimento de exigência, prestação de esclarecimentos ou de complementações acerca do empreendimento; e

III - à apresentação de outros documentos necessários à análise do processo.

§ 4º Para o cumprimento das ações constantes no § 3º, o empreendedor terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco), a critério da CPRH, desde que justificadas as razões que motivaram a prorrogação.

Art. 3º O licenciamento ambiental de que cuida o art. 1º desta Lei somente será concluído após o atendimento dos seguintes requisitos:

I - aprovação do EIA/RIMA pelo Grupo de Trabalho instituído pela CPRH para a análise do referido estudo;

II - apresentação dos Planos de Controle Ambiental – PCAs;

III - edição de lei específica autorizando a supressão de vegetação localizada em área de preservação permanente, quando houver, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.652, de 24 de novembro de 2015.

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei nº 14.249, de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Novembro de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 12ª, 1ª, 3ª, 7ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000769/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual das Bandas Filarmônicas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 397-A. Segundo domingo do mês de dezembro: Dia Estadual das Bandas Filarmônicas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual das Bandas Filarmônicas, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo do mês de dezembro.

De acordo com o Anuário Estatístico de Pernambuco, publicado no ano de 2016, o estado conta com 177 bandas filarmônicas distribuídas em todas as regiões de desenvolvimento.

Segundo o portal Musicalidade, as bandas filarmônicas são aquelas mantidas por uma entidade própria, normalmente uma associação sem fins lucrativos, composta por músicos profissionais ou amadores.

A maioria das bandas filarmônicas tem como objetivo a participação em diversos eventos e cuidar da educação musical da comunidade onde está inserida. Em muitos casos é a única instituição que realiza esta ação.

O município de Gravatá abriga uma instituição centenária que, através do seu trabalho, promove ações de cidadania e educação através da música. A Sociedade Musical XV de Novembro, registrada oficialmente em 1894, tem entre suas características principais a manutenção e a formação da música instrumental através de jovens interessados em levar a tradição, de 125 anos, adiante.

Em 22 de dezembro de 2016, a XV de Novembro foi declarada “Patrimônio Vivo de Pernambuco” durante cerimônia no Palácio do Campo das Princesas.

A música é, por natureza, um meio de transformação social. Reconhecida por muitos pesquisadores como uma modalidade que desenvolve a mente humana, a música também promove o equilíbrio, proporcionando um estado agradável de bem-estar, facilitando a concentração e o desenvolvimento do raciocínio, em especial em questões reflexivas voltadas para o pensamento.

A data proposta para comemoração do Dia Estadual das Bandas Filarmônicas é o segundo domingo de dezembro. Atualmente, o dia do músico se comemora no dia 22 de novembro. Segundo relato de integrantes de bandas filarmônicas, o segundo domingo de dezembro se reveste de importância, pois várias bandas já estarão em recesso e poderão comemorar a passagem do dia estadual com mais tranquilidade.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2019.

Waldemar Borges
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000770/2019

Altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e a Lei Complementar 382, de 9 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife – RMR, para realocar o município de Goiana para a Zona da Mata Norte.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

XI - Região de Desenvolvimento Mata Norte - RD 11: Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Chã de Alegria, Condado, Ferreiros, Glória de Goitá, Goiana, Itaquitinga, Itambé, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência; e (NR)

XII - Região de Desenvolvimento Metropolitana - RD 12: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Fernando de Noronha.”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar 382, de 09 de fevereiro de 2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Região Metropolitana do Recife - RMR constitui uma unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos Municípios de Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Ipojuca, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife e São Lourenço da Mata para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.(NR)

Art. 3º A inclusão futura de qualquer município na Região Metropolitana do Recife fica condicionada à aprovação em plebiscito.

Art. 4º A eficácia dos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar deverão ser objeto de referendo a ser realizado em 36 (tinta e seis) meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a alínea “o” do inciso II do art. 9º da Lei Complementar 382, de 9 de fevereiro de 2018.

Justificativa

A inclusão de Goiana na Região Metropolitana do Recife, sendo município situado a 62 km de distância do Recife, com população estimada em quase 80 mil habitantes, com PIB estimado em R\$ 3,8 bilhões de reais, polo da indústria automotiva do país, pode parecer, à primeira vista, um honroso prestígio, no entanto, pode estar longe de ser vantajoso.

Goiana está mais próxima de João Pessoa do que do Recife, distando 51 km da capital paraibana e sua indústria concentra a economia de sua região. Uma real oportunidade de transformá-la em centro metropolitano, englobando os municípios da zona da mata norte, e capitaneando o desenvolvimento, inclusive com forte influência na vizinha Paraíba.

No entanto, a permanência de Goiana na Região Metropolitana do Recife, achata as possibilidades, invisibiliza sua pujança, sua importância, reduz sua autonomia e pior, precariza seu papel enquanto protagonista, conferindo ao chefe do poder executivo apenas peso 2 nas votações no Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, enquanto Recife conta com peso 17 e Jaboatão com 8 e Paulista com peso 4.

Nesse sentido, a médio e longo prazo, Goiana pode sofrer as consequências dessa vulnerabilidade, diante das vicissitudes da política que podem por em risco todo o trabalho de desenvolvimento, de preservação cultural, social, ambiental, por permanecer atrelada à realidade das necessidades de uma região metropolitana que, talvez, destoe das suas.

A exemplo disso, estando a 62km da Capital, o transporte público metropolitano deverá sofrer oneração, ou das empresas que operam nas linhas zonais de Goiana, ou para toda a população, uma vez que a distância entre a capital e o município impõe uma logística mais custosa e de maior complexidade.

Não para por aí. Com a inclusão de Goiana na RMR o município deixou de ter o direito à 10% (dez por cento) do incentivo fiscal do Prodepe sobre o crédito presumido a ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS normal. A RMR conta com 75% desse incentivo enquanto que a Zona da Mata, possui alíquota de incentivo de 85%. Isso representa um prejuízo para a instalação de novos empreendimentos no município.

Ademais, a população não foi, devidamente, instruída sobre os impactos dessa mudança, bem como, foi alijada dos debates, motivo pelo qual entendemos necessário devolver, imediatamente, Goiana ao patamar de importância maior que merece, como destaque de sua região e convocar a população para o debate e para a decisão pelas vias democráticas, referendando ou não o conteúdo da medida, ora apresentada.

Diante disso, convido a todos os deputados e deputadas desta Augusta Casa à aprovarem este feito, a fim de que Goiana passe a ser vista não mais como um apêndice metropolitano, mas como um centro de desenvolvimento urbano, econômico e social digno de sua importância para o Estado de Pernambuco e para a região da Zona da Mata Norte.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2019.

Isaltino Nascimento
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000771/2019

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Luta das Pescadoras e Pescadores Artesanais .

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 360-A. Dia 22 de Novembro: Dia Estadual da Luta das Pescadoras e Pescadores Artesanais. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput* poderão ser promovidas atividades de valorização das pescadoras e pescadores artesanais nas repartições públicas do Estado, principalmente nas escolas, incluindo-se aqui também as privadas. As atividades deverão reforçar a importância destes trabalhadores e trabalhadoras para Pernambuco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Com o recente desastre ambiental de derramamento de óleo na zona costeira do Nordeste, muitos trabalhadores e trabalhadoras foram afetados ao terem sua fonte de renda ligada ao mar prejudicada. Um dos grupos mais prejudicados foram os pescadores e pescadoras artesanais de Pernambuco, que após muita luta conseguiram que o governo federal liberasse verba para receberem seguro defeso no mês de novembro.

A pesca artesanal é um tipo de pesca caracterizada, principalmente, pela mão de obra familiar, sendo uma atividade repassada de geração para geração, feita a partir de pequenas embarcações. Ainda, é um grande expoente cultural do Nordeste, que forma vínculos e é responsável por grande parte da economia em muitas comunidades.

Embora realizada em pequena escala, a pesca artesanal é responsável por metade do consumo humano de pescados e emprega vinte e cinco vezes mais trabalhadores e trabalhadoras do que a pesca industrial, existindo no Brasil mais de um milhão de pescadores artesanais credenciados no Registro Geral de Atividade Pesqueira.

A importância dessa atividade, como visto, é inegável e por isso merece um Dia Estadual para que possa ser sempre referenciado pelo Estado de Pernambuco, bem como faça parte do calendário oficial do Estado.

Diante do exposto, contamos com as(os) nobres pares na aprovação do dia 22 de Novembro como Dia Estadual da Luta das Pescadoras e Pescadores Artesanais.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Juntas
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0001/2019

Susta a aplicação do art. 11 do Decreto Executivo nº 48.099, de 17 de outubro de 2019, que dispõe sobre prazos e procedimentos relativos ao encerramento do exercício de 2019 e a abertura do exercício de 2020, a fim de impedir o cancelamento de restos a pagar não processados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica sustado e sem efeito o art. 11 do Decreto Executivo nº 48.099, de 17 de outubro de 2019, por exorbitar do poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Decreto Legislativo que susta os efeitos de dispositivo do Decreto Executivo nº 48.099/2019, que veda a inscrição de Restos a Pagar Não Processados. Em outras palavras, tal ato do Poder Executivo determina o cancelamento de empenhos não liquidados ao final do exercício, o que é medida ilegal e que gera graves inconsistências nos relatórios fiscais.

Para pleno entendimento da questão, importante relembrar os conceitos básicos do orçamento público:

ESTÁGIOS DE EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA - Para executar a despesa pública, o Administrador precisa observar os três estágios obrigatórios: empenho, liquidação e pagamento.

EMPENHO - É a etapa em que o Administrador reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se gaste mais do que foi

planejado. Nos termos da Lei nº 4.320/1964: "Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

LIQUIDAÇÃO - É a fase em que a Administração verifica que o fornecedor cumpriu a obrigação contratual, ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado, apurando-se o objeto do que se deve pagar, a importância exata e a quem se deve pagar. Nos termos da Lei nº 4.320/1964: "Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito."

PAGAMENTO - É o estágio final da execução da despesa, em que se entrega o dinheiro ao credor, após verificação da regularidade das etapas anteriores.

RESTOS A PAGAR - São despesas empenhadas durante o exercício financeiro, liquidadas ou não, porém não pagas até a data de 31 de dezembro. Nos termos da Lei nº 4.320/1964: "Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas."

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - São despesas empenhadas que já passaram pela fase da liquidação, ou seja, o credor já comprovou a entrega do material ou a prestação efetiva do serviço e, dessa forma, possui o direito de receber o recurso correspondente.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - São despesas empenhadas que ainda não passaram pela fase da liquidação, ou seja, até então, o credor não comprovou a entrega do material ou a prestação efetiva do serviço e, portanto, até essa comprovação, não possui o direito adquirido de receber o recurso relacionado.

Feita a digressão conceitual acima, é fácil de constatar que, ao impor a obrigatoriedade de cancelamento dos restos a pagar não processados, o que o Decreto faz é determinar o não registro de despesas que estão na fase inicial ou intermediária da execução contratual. Portanto, o dispositivo cria a absurda regra de cancelamento de todos os empenhos não liquidados, sem qualquer ponderação ou avaliação.

Em verdade, se houve empenho, presume-se que a contratação foi realizada e que a execução está em andamento. Deste modo, os fornecedores que estejam prestando serviços, com o término do exercício financeiro, ficam sem garantias de que receberão os valores devidos no ano seguinte, ante a ausência de previsão orçamentária. Isso sem contar os casos em que é a Administração que está em mora em fazer a verificação do ateste do serviço, retardando deliberadamente a etapa de liquidação da despesa.

Tanto num caso como em outro, o Estado de Pernambuco terá uma obrigação de pagamento com o fornecedor, em vias de se tornar exigível, mas o montante não estará refletido na contabilidade e nos relatórios fiscais, em razão da imposição do cancelamento dos empenhos não liquidados (restos a pagar não processados).

Em Pernambuco, desde o encerramento do exercício de 2013, não há registro de restos a pagar não processados. Isso ocorre porque ao final de cada exercício, o Poder Executivo edita decreto vedando a inscrição de restos a pagar não processados e em 2019 mais uma vez tenta impedir a correta contabilização das despesas governamentais.

A 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público7 (MCASP), de observância obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dispõe a respeito da obrigatoriedade da inscrição dos restos a pagar não processados:

"Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições;

O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou

O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar)."

Recentemente, a STN divulgou o Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais 2019, referente ao exercício financeiro de 2018:

"Desde 2016, o Tesouro Nacional publica anualmente o Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais com o objetivo de aumentar a transparência e de fomentar discussões acerca das finanças dos Estados e Municípios. Esta versão apresenta dados preliminares dos Entes subnacionais padronizados e apurados segundo os conceitos do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)."

Percebe-se, pela descrição acima, que a STN, ao analisar as informações orçamentárias divulgadas pelos Estados, operacionaliza ajustes nas contas de formar a corrigir os dados à luz de preceitos mais rigorosos de contabilidade pública.

Tais ajustes procuram identificar e retificar eventuais procedimentos peculiares que Estados venham a utilizar em suas gestões orçamentárias, como aqueles indicados nos tópicos anteriores.

Nesse sentido, o boletim dedicou uma seção específica para tratar sobre um achado referente à identificação de despesas sem empenho registrado. Esse ponto parece fazer uma conexão com o que foi dito acima:

"Nos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de 2018 de alguns Estados, foi possível constatar, nas Demais Obrigações Financeiras, a supressão de relevantes despesas que foram registradas por competência, ou mesmo sem registro, mas não passaram pela execução orçamentária, ou seja, despesas sem empenho.

[...] Verificou-se também a existência de despesas da competência de exercícios anteriores a 2018 e que ainda não tinham sido regularizadas. Tais despesas são obrigações presentes, não pagas, relativas a fatos geradores passados e que, caso tivessem sido empenhadas adequadamente, estariam contabilizadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar como Restos a Pagar de Exercícios Anteriores.

Ocorre que o registro patrimonial não é suficiente, pois ele não impacta os relatórios fiscais. O MDF afirma que devem ser consideradas como Demais Obrigações Financeiras, por exemplo, as obrigações incorridas que não foram registradas orçamentariamente ou que tiveram o empenho cancelado.

[...] Importante ressaltar que a Lei 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho e também prevê que as despesas pertencem ao exercício no qual foram legalmente empenhadas. Destarte, apesar de essas despesas não terem sido empenhadas pelo Estado, elas devem ser consideradas despesas do exercício em que ocorreram, para fins de análise fiscal."

Inferese, por esse entendimento da STN, que não pode haver uma determinação ampla e indiscriminada para cancelamento de empenhos, cabendo o registro como Restos a Pagar, independentemente do status de processado ou não.

O Governo do Estado de Pernambuco tem utilizado, rotineiramente, a anulação de despesas empenhadas como procedimento contábil usual que traz sérias implicações nas contas estaduais. O principal efeito prático dessa operação é que a obrigação de pagamento do estado com o seu credor passa a não ser registrada em restos a pagar e, assim, desaparece dos demonstrativos fiscais publicados. As consequências do procedimento recorrente de anulação de despesas no Estado de Pernambuco são:

- Cálculo superestimado do superávit financeiro, possibilitando abertura indevida de créditos adicionais;

- Informação não confiável quanto à disponibilidade de caixa do Estado para fazer frente às suas obrigações;

- Redução na Despesa Total com Pessoal (DTP) ao final do exercício8;

- Incremento indevido do resultado primário e do resultado nominal, impossibilitando a conferência quanto ao cumprimento das metas fiscais;

- Redução artificial do endividamento do Estado.

Esse é mais um decreto editado pelo Poder Executivo de Pernambuco que contraria os preceitos de contabilidade pública constantes dos MCASPs, da Lei Federal e da própria LRF trabalhando no sentido de prejudicar a transparência orçamentária do Estado, ao servir de sustentação jurídica para práticas de contabilidade inadequadas

Além do mais, os Restos a Pagar Não Processados das áreas de saúde e de emendas individuais impositivas não são passíveis de cancelamento, pois, apesar de a despesa não ter sido liquidada e paga no ano de sua aprovação no orçamento, elas foram computadas como despesas obrigatórias no ano em que ocorreu o empenho.

Por fim, vale destacar que a Constituição Estadual e, seu artigo 14, autoriza esta Casa a sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Decreto Legislativo, no intuito de impedir o cancelamento de empenhos não liquidados, sem qualquer critério específico.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2019.	
	Antonio Coelho Deputado
À 1ª comissão.	

Emenda ao Projeto de lei Ordinária

Nº 632/2019 — LOA/2020

EMENDA Nº 000957/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Promoção de Direitos da Criança e da Juventude" (4541) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta" (107), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

	Justificativa
Prover a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA NORDESTE, CNPJ: 15.778.957/0001-30, de recursos orçamentários, a fim de que seja viabilizada a aquisição carros de cachorro quente para jovens carentes por meio de projetos sociais.	
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2019.	
	DULCICLEIDE AMORIM Deputada
À 2ª comissão.	

Emenda ao Projeto de lei Ordinária

Nº 631/2019 — PPA/2020-2023

EMENDA Nº 000074/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....
Programa: 0916 - Ampliação do acesso e operacionalização do ensino de música através do conservatório pernambucano de música. Objetivo: Promover o desenvolvimento do ensino e pesquisa em música, bem como a produção e difusão musical, contribuindo para a inclusão cultural da população, em especial às pessoas com deficiência (NR)
....."

Justificativa
Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo menção às pessoas com deficiência, a fim de garantir que este grupo seja considerado na execução da referida ação.
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

	JUNTAS Deputada
À 2ª comissão.	

Indicações

Indicação Nº 002802/2019

Indicamos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilma Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestruturæe recursos hídricos e ao Ilmo Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do DER-PE, no sentido de viabilizar o recapeamento asfáltico da PE 120, no trecho de Agrestina, passando por Catende até o Posto de Polícia Rodoviária Estadual; e também desse ponto até o município de Palmares.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Thiago Nunes, Prefeito de Agrestina; Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, Prefeito de Catende; Altair Junior, Prefeito de Palmares; Edson Vieira, Prefeito; José Raimundo Ramos, Vice Prefeito; Jessyca Mônica de Lima Cavalcanti, Vereadora; Klemerson Ferreira de Souza, Vereador; Edvaldo José da Silva, Vereador; Nailson Ramos da Silva, Vereador; José Manoel da Silva, Vereador; José Bezerra da Costa, Vereador; Inácio Marques Vieira, Vereador.

	Justificativa
A PE 120 e a PE 126 são as vias mais utilizadas pela população do Agreste para se deslocar ao litoral Pernambucano. Os motoristas, que trafegam diariamente por essas importantes PEs sabem os riscos que passam. A população dos municípios cortados por essas PEs pede urgência para o recapeamento da estrada. Hoje, as rodovias estão em péssimo estado de conservação e sem nenhuma sinalização, oferecendo risco a todos os motoristas.	
Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.	
	Alessandra Vieira

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Ilmo Sr. Dilson Peixoto; a Ilma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Ilma Sra. Fernandha Batista e ao Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA, Ilmo Sr. Odacy Amorim, com o intuito de providenciar a recuperação na parede da Barragem existente no Sítio Enxotado, município de Jatauba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Antônio de Roque, Prefeito de Jataúba; Firoca Fernando Chaves Costa, Vereador; Mavíael Mavíael de Sousa Araújo, Vereador; Lusimário Lusimário Luis da Silva, Vereadr; Zuza José Enoque dos Santos, Vereador; Radialista Ruy Siqueira, Rádio Jataúba FM; Joseilson Alves de Melo, Liderança; José Josivaldo Ribeiro, Liderança.

	Justificativa
A recuperação da Barragem do Sítio Enxotado é um empreendimento imprescindível no sistema de abastecimento hídrico dos agricultores e toda comunidade rural, beneficiando cerca de 2500 pessoas. No período chuvoso, esse espaço será de comprovada eficiência no acúmulo das águas, e por tal anseio da população local, torna-se importante medida visando a ampliação da capacidade de armazenamento d´água. Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.	
Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.	
	Alessandra Vieira

Indicação Nº 002804/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, e por fim ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Sr. Sileno Guedes**, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, melhorias estruturais e ampliação das casas de acolhimento para crianças e adolescentes localizadas nos bairros da Madalena e Campo Grande, em Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Crianças e Juventude; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Pr. Edson Leandro, Pastor; Ev. Ebenezer Brito da Silva, Evangelista; Sr. Francisco Dirceu Barros, Procurador-Geral de Justiça.

Justificativa
O pleito que encaminho tem por objetivo solicitar melhorias e ampliação das casas de acolhimento de crianças e adolescentes Vovó Geralda e Casa da Madalena, respectivamente localizadas nos bairros de Campo Grande e Madalena. Atualmente dois são os grandes problemas enfrentados nessas unidades. A necessidade de melhorias nas estruturais e superlotação.
O Acolhimento Institucional, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e revisado pela Lei Federal 12010/2009, a Nova Lei de Adoção, é uma medida protetiva realizada por determinação judicial em decorrência da violação de direitos ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família.
Segundo o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) o limite é de 20 jovens por estabelecimento, mas esses dois abrigos estão operando acima da capacidade permitida. A Casa Vovó Geralda cuida atualmente de 35 jovens e a Casa da Madalena de 32, ultrapassando, respectivamente 15 e 12 internos a mais do que a estrutura acomoda.
Nas casas de acolhimento, são atendidos jovens que estão em situação de risco, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nos locais, eles devem ser cuidados até poder voltar ao convívio da família ou ser adotados. Por isso, os espaços precisam ser sociáveis, agradáveis e contar com profissionais capacitados.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.	
	Adalto Santos

Indicação Nº 002805/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernandha Batista** e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, **Sr. Maurício Canuto Mendes**, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível a instalação de sinalização horizontal e também de iluminação na PE-062, no trecho que liga o município de Goiana a Aliança.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Osvaldo Rabelo Filho, Prefeito de Goiana; Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito de Aliança; Pr. Israel Maciel Aureliano, Pastor; Pr. Anísio Francisco da Silva, Pastor.

Justificativa
O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo atender aos anseios dos condutores que utilizam essa rodovia diariamente. A falta de sinalização horizontal e também de iluminação desse trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.
A sinalização e iluminação adequada no trecho da PE-062 que liga os municípios de Goiana a Aliança é de grande importância, pois a rodovia é escura e a ausência de sinalização na estrada têm ocasionado riscos aos condutores que circulam por essa via. É importante lembrar que essa rodovia é o acesso mais importante entre os dois municípios.
Nesse ínterim, entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.	
	Adalto Santos

Indicação Nº 002806/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, e ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, no sentido de implementar medidas de erradicação da evasão escolar e promover melhorias no sistema educação do Município de Itacuruba.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Bernardo de Moura Ferraz, Prefeito de Itacuruba; Pb. Jean Carlos Pereira, Presbítero com Ação Pastoral.

Justificativa
O pleito que encaminho à Secretaria Estadual de Educação tem por objetivo promover medidas que visem erradicar o problema da evasão escolar no município de Itacuruba, tendo em vista a imprescindível necessidade de manter crianças e adolescentes estudando. De acordo com o último censo escolar realizado, o município de Itacuruba registrou apenas 220 matrículas na faixa etária entre 15 e 17 anos. Embora o país tenha avançado de modo considerável nas últimas décadas, ainda não foi possível trazer todos para a escola, o Brasil possui, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual de 11,8% dos jovens entre 15 e 17 anos fora da escola. A maior parte desses jovens se encontram nas regiões Norte e Nordeste do País.
Segundo dados do IBGE, Pernambuco atualmente ocupa o terceiro lugar entre os estados do Brasil com mais jovens fora da escola. O percentual é maior na zona rural e, em geral, os mais atingidos são aqueles que vivem em famílias com renda baixa.
A exclusão afeta justamente as camadas mais pobres, já privadas de outros direitos constitucionais. Agravando ainda mais a situação, são comuns os casos de abandono escolar por causa do trabalho infantil, tanto pela prática de atividades remuneradas quanto pela realização de tarefas domésticas e pelo auxílio na lavoura.
Outra variável a ser considerada é a falta de infraestrutura da Educação. O número de escolas não é suficiente para atender à demanda, algumas não oferecem acessibilidade para alunos com deficiência, enquanto outras funcionam em condições precárias e em locais de difícil acesso, onde não há rede de transporte.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002807/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo** e ao Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Jailson Correia**, no sentido de implementar com a maior brevidade possível, medidas de controle e combate da Hanseníase no município do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Jailson Correia, Secretário Municipal de Saúde; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Pr. Edson Leandro, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar a implantação de medidas de controle e erradicação da Hanseníase, doença que tem se alastrado pelo município de Recife. Nos últimos meses 322 casos da doença foram confirmados, o que corresponde a um aumento de 26,2% em relação ao ano passado.

A Hanseníase ou lepra, nome pelo qual a enfermidade era conhecida no passado, é uma doença infecciosa causada pela bactéria Mycobacterium leprae, ou bacilo de Hansen. Pode atingir os olhos e os nervos, causar manchas na pele, dores no corpo e dificuldades na movimentação. Ela é transmitida por gotículas de saliva e pode não apresentar sintomas por muito tempo. O diagnóstico precoce da doença é uma das formas de evitar sequelas.

Nesse ínterim, entendemos que a criação de medidas de conscientização, controle e erradicação da Hanseníase é de extrema importância, tendo em vista que apenas no primeiro semestre de 2019, foram contabilizados 1.057 casos da doença em todo Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002808/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de regularizar a distribuição de medicamentos na unidade da Farmácia do Estado em Pernambuco, localizada no município de Palmares, com o objetivo único de atender à necessidade da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, Prefeito de Palmares; Pr. Heleno Sebastião da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar a regularização na distribuição dos medicamentos que estão em falta na Farmácia do Estado, na unidade situada no município de Palmares. Dos 231 medicamentos que devem fazer parte da lista de ofertados, 37 estão em falta há meses, o que vem prejudicando os pacientes dependentes desses remédios para o tratamento de doenças. Dentre os medicamentos que estão em falta estão o Aripiprazol e o Mesalazina, utilizados no tratamento de esquizofrenia e doenças intestinais, respectivamente.

A falta de medicamentos na rede de saúde pública de Pernambuco prejudica o tratamento de pacientes com doenças crônicas e graves, que exigem assistência contínua. Sem acesso a essas medicações a população corre o risco de ter a doença agravada, de passar por intervenções hospitalares e de desenvolver complicações que podem levar o paciente a óbito.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002809/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Superintendente Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em Recife, **Sra. Renata Teti**, no sentido de realizar com a maior brevidade possível, vistoria e manutenção nas escadas rolantes e nos elevadores dos Terminais Integrados da Região Metropolitana do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Renata Teti, Superintendente Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em Recife; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Ev.Fábio Benício de Lima, Evangelista; Ev.Azarias Rosa dos Santos, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) tem por objetivo solicitar a realização de vistorias e manutenções nas escadas rolantes e elevadores dos terminais integrados da Região Metropolitana do Recife. Pois, nos cinco terminais integrados que possuem elevadores e escadas rolante, os equipamentos estão quebrados ou apresentando mau funcionamento.

Nos terminais de Cajueiro Seco, TIP, Aeroporto, Largo da Paz e Tancredo Neves, os passageiros têm sofrido com os transtornos causados pelas más condições das escadas rolantes e dos elevadores. Para se locomover é preciso enfrentar os degraus quebrados, o que se torna ainda mais difícil para as pessoas que possuem algum tipo de mobilidade reduzida. Cerca de 400 mil passageiros que circulam pelas três linhas férreas diariamente.

Nesse ínterim, entendemos que a realização de manutenção periódica desses equipamentos, proporcionará segurança, conforto e bem-estar à população que utiliza esses terminais diariamente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002810/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti** e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, **Cel. Vanildo Maranhão**, no sentido de viabilizar a instalação de um destacamento policial militar na comunidade da Ilha do Destino, no Bairro de Boa Viagem, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Ev. Rivaldir Avelino dos Santos, Evangelista.

Justificativa

Solicitamos a Secretaria Estadual de Defesa Social a instalação de um destacamento policial militar na comunidade da Ilha do Destino, no Bairro de Boa Viagem, no Recife, pois, uma maior atuação da força policial minimizará as ações criminosas que geram instabilidade na segurança daquela localidade.

No último dia 12 do mês em curso, os moradores da comunidade supramencionada realizaram um protesto para solicitar mais atenção do poder público em relação à segurança na comunidade em questão. Apesar das inúmeras dificuldades vivenciadas pelos moradores,

é importante ressaltar os esforços tomados pelo Governo do Estado em relação à segurança pública, que segundo os dados estatísticos publicados na página da Secretaria de Defesa Social, nos primeiros 10 meses do ano o Estado teve uma redução de 19,2% no número de ocorrência em relação ao mesmo período de 2018.

Apesar da redução positiva nos índices de violência, entendemos que o Governo do Estado deve continuar trabalhando para erradicar os índices de criminalidade no Estado de Pernambuco. Sendo assim, solicitamos a intensificação do policiamento no local, com abordagens de rotina a fim de identificar suspeitos e apreender armas ou qualquer material que cause dano à sociedade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002811/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico Amâncio**, e por fim, ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de promover com a maior brevidade possível, cursos de capacitação de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para os profissionais administrativos e assistenciais lotados nas unidades de saúde Estaduais e Municipais localizadas no município de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito de Carpina; Sra. Jacilene Loudes da Silva, Secretária Municipal de Saúde; Pr. Simas Dias dos Santos, Pastor; Sr. Edmilson Silva, Superintendente Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Justificativa

O pleito que encaminho às Secretarias de Educação e Saúde tem por objetivo solicitar a realização de curso de capacitação em linguagem brasileira de sinais (LIBRAS) para os profissionais das áreas administrativas e assistenciais das unidades de saúde Estaduais e Municipais localizadas no município de Carpina. Tal iniciativa objetiva promover de forma satisfatória e eficaz a comunicação entre surdos e profissionais de saúde.

De acordo com IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 2,2 milhões de pessoas declararam ter deficiência auditiva, representando assim 1,1% da população brasileira. A realidade hoje para muitas dessas pessoas é que têm evitado procurar atendimento médico por entender que os profissionais não estão qualificados para atendê-los de forma adequada.

As pessoas acometidas por surdez ou deficiência auditiva acabam sendo privadas de informações essenciais a respeito do seu estado de saúde, além de muitas vezes tomarem medicação sem que saibam qual substância está sendo administrada em seu corpo.

Nesse ínterim, entendemos que a presença de profissionais de saúde aptos a se comunicar efetivamente com os pacientes surdos, proporcionará um melhor atendimento, trazendo segurança, conforto e bem-estar aos mesmos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar o atendimento aos pacientes surdos no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002812/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**, Secretário Estadual de Defesa Social, e por fim, à Secretária Estadual da Mulher, **Sra. Sílvia Cordeiro**, no sentido viabilizar a ampliação do número de casas-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Sílvia Cordeiro, Secretária Estadual da Mulher; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Pr. Edson Leandro, Pastor; Pr. Marcelo Gomes, Pastor; Pr. Samuel Oliveira, Pastor; Pr. Waldemir Farias, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho tem por objetivo solicitar a ampliação no número de casas-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco, tendo em vista que atualmente só existem quatro unidades para atender a demanda de todo o Estado.

A Lei Estadual Nº 13.997, de 16 de Dezembro de 2009, institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco. E tem por objetivo garantir a integridade física e psicológica dessas mulheres e de seus filhos e dependentes legais menores de 18 anos.

Segundo a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), só durante o período de Janeiro a Setembro de 2019, foram contabilizadas aproximadamente 30.996 ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher em Pernambuco. Nesse mesmo período, foram vítimas de estupro 1.754 mulheres.

A necessidade da ampliação do número de casas-abrigo para mulheres no Estado faz-se necessária pela necessidade de mais estruturas de abrigoamento provisório e excepcional de caráter sigiloso, voltadas para proteger a mulher vítima de violência doméstica ou familiar sob risco de morte, e, quando for o caso, seus filhos ou dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos. (Art. 2º §1)

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 002813/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Governador do Estado, Exmº Sr. Paulo Câmara, extensivo à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, Exmª. Srª. Fernandha Batista e ao Ilmº Sr. Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER-PE), Maurício Canuto Mendes, no sentido de que sejam desenvolvidas **ações de requalificação das rodovias estaduais** que ligam os municípios do Agreste às praias do litoral sul do Estado, especificamente as **PE's 120, 126 e 096**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmª. Srª. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Ilmº Sr. Maurício Canuto Mendes, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER-PE); Exmº. Vereador Lula Torres, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Exmº. Vereador Galego de Lages, Vice presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Ilmº Sr. Adjar Soares, Presidente da CDL - Câmara dos Diretores Lojistas de Caruaru; Ilmº. Sr. Manoel Santos, Presidente do Sindloja - Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional; Ilmº. Sr. Luverson Lúcio de Lima Ferreira, Presidente da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Caruaru; Ilmº. Sr. Felipe Fabini Vasconcelos da Silva, Presidente do Rotary Club Caruaru-Norte; Ilmº. Sr. Michel Jean Pinheiro Vanderley, Presidente do Movimento Pólo Caruaru; Ilmº. Sr. Severino Montenegro da Silva, Presidente do Rotary Club de Caruaru; Ilmº. Sr. Dácio Espósito Filho, Presidente do Rotary Club Caruaru - Maurício de Nassau; Ilmº Sr. Fernando Santos, Presidente do Lions Club de Caruaru; Ilmº. Sr. Frederico Gomes, Diretor da TFM Produções; Ilmº. Sr. Marcelo Cumaru, Advogado; Ilmº. Sr. Marcílio Cumaru, Advogado; Ilmº. Sr. Gilberto Santos, Advogado.

Justificativa

O apelo que ora apresento nesta Casa Legislativa visa a solicitar ao Governo do Estado, extensivo à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à presidência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER-PE), que sejam desenvolvidas ações de requalificação das rodovias estaduais que ligam os municípios do Agreste às praias do litoral sul do Estado, especificamente as **PE's 120, 126 e 096**.

As referidas rodovias estão carecendo de requalificação urgente, tendo em vista a situação em que alguns trechos se encontram: com muitos buracos, sem sinalização e banqueta. Tal realidade leva sérios riscos de acidente às pessoas que por ali trafegam, seja em veículos próprios, seja em transporte coletivo. No trajeto são encontrados vários veículos parados no que deveria ser o acostamento, com pneu furado e outros defeitos causados pelos buracos de grandes proporções; alguns desses veículos transportando famílias.

Registre-se, ainda, que essa é a principal rota de acesso da população de Caruaru e cidades vizinhas que segue com destino às praias do litoral sul, passando por Agrestina, Catende, Palmares e Água Preta, chegando ao encontro com a PE 60, onde se pode ter acesso, por exemplo, à praia de Tamandaré, seguindo à esquerda, ou à praia de São José da Coroa Grande, seguindo à direita.

Faz-se, portanto, necessário e urgente que sejam tomadas providências, especialmente nesta época de verão, onde o tráfego aumenta bastante nos finais de semana, chegando ao seu ápice no período das férias de dezembro e janeiro. Ante o exposto, solicito a aprovação desta Indicação pelos meus ilustres pares.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Tony Gel

Requerimentos

Requerimento Nº 001525/2019

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco pela utilização, pela primeira vez em Pernambuco, do novo bafômetro, utilizado na fiscalização de condutores nas estradas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Valcir Correia Ortins, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco.

Justificativa

Pela primeira vez em Pernambuco, o novo bafômetro, chamado de etilômetro passivo, foi utilizado na fiscalização dos condutores durante a operação do feriado de Proclamação da República, realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF). O equipamento é capaz de detectar se o condutor fez uso ou não de bebida alcoólica por aproximação, em apenas alguns segundos. Diferentemente do bafômetro tradicional, o aparelho não necessita da utilização de bocal, que custa aproximadamente R\$ 1,50. O etilômetro passivo funciona da seguinte maneira: o condutor, após ser abordado pelo policial, deve falar em frente ao equipamento. Se o resultado for uma luz verde, o motorista é liberado. Se for vermelha, a pessoa deverá realizar o teste no bafômetro tradicional. O etilômetro serve como uma triagem, visto que o teste com ele dura de 5 a 10 segundos, enquanto o bafômetro tradicional demora cerca de dois minutos. O novo aparelho, no entanto, não detecta a quantidade de álcool ingerido, apenas a presença ou não da substância no organismo. O motorista que for flagrado dirigindo depois de ter feito uso de bebida alcoólica estará sujeito à multa no valor de R\$ 2.934, suspensão do direito de dirigir por 12 meses e poderá ser levado para a delegacia, dependendo da quantidade de álcool ingerida. Os novos equipamentos começaram a ser distribuídos no Brasil em julho deste ano. O primeiro Estado a receber os etilômetros passivos foi o Rio de Janeiro. Diferentemente do bafômetro comum, o passivo não indica a quantidade da substância no organismo do condutor, apenas a presença ou ausência. Por isto a necessidade do motorista passar pelo bafômetro antigo após um teste positivo para ingestão de álcool no novo aparelho. Diante do exposto, parabeno a Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da segurança da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Adalto Santos

Requerimento Nº 001526/2019

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento do professor do Departamento de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Flávio Veloso, ocorrido no último dia 12 de novembro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Profº Ronaldo Ribeiro Barbosa de Aquino, Chefe do Departamento de Engenharia Elétrica da UFPE.

Justificativa

O professor aposentado do Departamento de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Flávio Veloso, 71 anos, morreu após uma explosão em uma usina de cana-de-açúcar no dia 12 de novembro, no município de União, a 56 km de Teresina, no Piauí. Flávio Veloso ingressou na UFPE como professor em 1972, onde permaneceu até a aposentadoria, em 2004. Flávio prestava consultoria à empresa. Ele havia chegado ao município no dia anterior para realizar o trabalho na usina. Dois eletricitas ficaram feridos na explosão. Eles sofreram queimaduras e foram internados em uma unidade de saúde da rede privada em Teresina. Lamentamos profundamente o ocorrido e nos solidarizamos com todos os envolvidos. Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, resta-nos solicitar aos Ilustres Pares a aprovação para este requerimento.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Adalto Santos

Requerimento Nº 001527/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja concedido Votos de Aplausos em favor do Sr. Manoel Torres da Silva, pelos seus mais de cinquenta anos de bons préstimos ao serviço público do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Manoel Torres da Silva, Funcionário da Casa.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando à Mesa Diretora desta Casa tem como objetivo homenagear o sr. Manoel Torres da Silva, funcionário da Casa, pelos seus mais de cinquenta anos de serviço público, em diversos locais. Homenagear Manoel Torres - ou simplesmente Torres, como é conhecido na Assembleia - é reconhecer uma vida de trabalho dedicada ao serviço público. É reconhecer um funcionário dedicado e competente. Egresso de Bezerros, Pernambuco, Manoel Torres da Silva nasceu em 25 de março de 1947. Ainda jovem, conseguiu uma oportunidade de trabalho no Palácio do Governo. A partir daí, não parou mais. São cinco décadas trabalhando em diferentes áreas do Poder - seja ele Legislativo ou Executivo. Durante seu tempo no Palácio no Campo das Princesas, trabalhou para mais de sete Governadores deste Estado. Mais tarde, foi para a Secretaria de Assuntos da Casa Civil. De lá, foi para a Prefeitura do Recife, e finalmente chegou na Assembleia Legislativa de Pernambuco, sendo funcionário da Casa de Joaquim Nabuco há quase uma década. Conhecido e querido por todas e todos, com uma vida dedicada ao trabalho no serviço público, nada mais natural que a homenagem exista - e por intermédio desta Casa. Ante o exposto, solicitamos a aprovação deste requerimento aos (às) meus (minhas) ilustres pares.

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

Juntas

Requerimento Nº 001528/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o **Projeto de Lei nº 706/2019** de autoria do Ministério Público que reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Justificativa

Oral

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

CLAUDIANO MARTINS FILHO
Deputado

Adalto Santos
Aglailson Victor
Antonio Fernando
Delegada Gleide Ângelo
Dulcicleide Amorim
Eriberto Medeiros
Fabiola Cabral
Fabrizio Ferraz
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo
João Paulo Costa
Joel da Harpa
José Queiroz
Juntas
Marco Aurelio Meu Amigo
Professor Paulo Dutra
Roberta Arraes
Rogério Leão
Romário Dias
Romero Albuquerque
Romero Sales Filho
Sivaldo Albino
Tony Gel
Waldemar Borges
Wanderson Florêncio
William Brígido

DEFERIDO

Requerimento Nº 001529/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o **Projeto de Lei nº 747/2019** de autoria do Ministério Público que cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

Justificativa

Oral

Sala das reuniões, em 18 de Novembro de 2019.

CLAUDIANO MARTINS FILHO
Deputado

Adalto Santos
Aglailson Victor
Antonio Fernando
Delegada Gleide Ângelo
Dulcicleide Amorim
Eriberto Medeiros
Fabiola Cabral
Fabrizio Ferraz
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo
João Paulo Costa
Joel da Harpa
José Queiroz
Juntas
Marco Aurelio Meu Amigo
Professor Paulo Dutra
Roberta Arraes
Rogério Leão
Romário Dias
Romero Albuquerque
Romero Sales Filho
Sivaldo Albino
Tony Gel
Waldemar Borges
William Brígido

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001314/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 695/2019
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, que pretende autorizar o Poder Executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a Compesa atue como tomador do financiamento. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019. O projeto original, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, pretende autorizar o Poder Executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) atue como tomador do financiamento.

O Substitutivo nº 01/2019 preserva a ideia do projeto originário, mas estipula limites ao financiamento, bem como estabelece finalidades aos recursos provenientes daquelas operações de créditos.

Na justificativa apresentada, o autor da iniciativa original defendeu que a demanda por ações de saneamento tem sido crescente e não poderá ser suprida apenas pelos recursos provenientes das receitas tributárias, de arrecadação própria ou de transferências. Além disso, solicitou a adoção do regime de tramitação de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, conforme os artigos regimentais 93 e 96.

O projeto visa autorizar o Poder Executivo a atuar como interveniente anuente em operações de crédito em que a Compesa atue como tomador do financiamento.

Essa condição permite que aquele Poder participe do contrato, concorde com os seus termos e obrigue-se a acatar todas as instruções do mecanismo de garantia, respondendo civil e penalmente pelo descumprimento de suas obrigações.

Cumpre destacar que a Compesa é uma sociedade de economia mista vinculada ao Governo do Estado por meio da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos. É uma organização dotada de personalidade jurídica de direito privado, tendo o Estado de Pernambuco como seu maior acionista.

O Substitutivo nº 01/2019 mantém as regras do projeto inicial, mas acrescenta o limite de R\$ 500 milhões para a realização de operações de crédito em nome da companhia, conforme a redação proposta ao *caput* do artigo 1º.

Além disso, o artigo 2º do texto substitutivo preconiza que os recursos obtidos sejam utilizados para elaborar e executar planos, programas e projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco ou para promover a implantação, ampliação e complementação desses sistemas.

A medida é meramente autorizativa, não importando, assim, concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita nem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, a inovação proposta não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, originário do Poder Executivo.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 18 de Novembro de 2019

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Aglailson Victor		Antonio Coelho
Isaltino Nascimento		João Paulo
João Paulo Costa		Romário Dias
Tony Gel		

PARECER Nº 001315/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 705/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre operações interestaduais com gás natural, e concede dispensa parcial de crédito tributário do referido imposto. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 80/2019, datada de 04 de novembro de 2019, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende promover adequação na legislação tributária do Estado de Pernambuco, relativa ao ICMS incidente nas operações interestaduais com gás natural, quando destinado a estabelecimentos situados neste Estado.

O artigo 1º do projeto estabelece que, a partir de 01 de março de 2015, as vendas de gás natural, oriundo de outro Estado, para a Concessionária sediada em Pernambuco com envio pelo modal dutoviário são consideradas operações interestaduais diretas. Estabelece ainda que os pontos de entrega do gás natural são considerados parte do modal de transporte dutoviário de gás natural, não sendo considerados estabelecimentos industriais autônomos, de forma que as atividades realizadas nesses pontos não se caracterizam como industrialização.

O artigo 2º justifica o efeito retroativo do projeto de lei com base no disposto na Lei Federal nº 5.172/1966:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a. quando deixe de defini-lo como infração;

Por sua vez, o artigo 3º prevê que os efeitos do artigo 1º não se aplicam às autuações fiscais lavradas e notificadas até 30 de março de 2016.

Com fundamento no Convênio ICMS 07/2019 e Convênio ICMS 190/2019, o artigo 4º do projeto prevê as seguintes reduções sobre créditos tributários de ICMS decorrentes de operações realizadas na fabricação de produtos do refino de petróleo:

I - relativamente ao imposto: 50%;

II - relativamente à multa 43%;

III - relativamente aos juros: 90%.

As reduções acima se aplicam aos fatos geradores ocorridos até 01 de março de 2015 em relação aos créditos tributários decorrentes de operações interestaduais com gás natural, e aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017 em relação aos demais créditos tributários.

O projeto prevê, no artigo 5º, que a fruição das condições estabelecidas fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- pagamento do valor integral do débito, após aplicadas as reduções, à vista, até o dia 20 de dezembro de 2019;

- confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, mediante desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo e judicial, com a renúncia dos direitos que os fundamentem, bem como à renúncia a

eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios aplicados em face do Estado de Pernambuco;

- em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% sobre o valor do débito após as reduções previstas no artigo 4º, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

O artigo 6º prevê que a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas implica revogação dos benefícios, com recomposição do valor anterior ao pagamento e exigibilidade imediata da totalidade do valor do crédito tributário remanescente não pago. Já o artigo 8º estabelece que o disposto no projeto não implica direito à restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Além disso, a propositura concede, no artigo 7º, crédito presumido de ICMS, na forma do Convênio ICMS 07/2019, para os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Na mensagem encaminhada, o autor da proposta solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, *caput* , e 36 da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

De forma resumida, o projeto tem os seguintes objetivos principais:

- Determinar que as vendas de gás natural oriundo de outro Estado para a Concessionária sediada em Pernambuco, com envio pelo modal dutoviário, são consideradas operações interestaduais diretas, de forma retroativa a 01 de março de 2015;

- Aplicar as reduções, relativas ao imposto, multa e juros, sobre créditos tributários de ICMS decorrentes de operações realizadas na fabricação de produtos do refino de petróleo para fatos geradores ocorridos até 01 de março de 2015 (operações com gás natural) e até 31 de outubro de 2017 (demais créditos tributários);

- Conceder, na forma do Convênio ICMS 07/2019, crédito presumido de ICMS para os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

De acordo com a Mensagem encaminhada juntamente com o projeto, “a aprovação da presente proposição trará expectativa real e concreta de regularização de créditos tributários de titularidade do Estado, de montante expressivo, porquanto o Projeto prevê redução dos valores devidos para fins de pagamentos à vista, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de março de 2016”.

Cabe mencionar, também, o conteúdo de nota técnica elaborada pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e enviada a esta Assembleia Legislativa de Pernambuco. O documento explicita que a cobrança de ICMS sobre operação interestadual de fornecimento de gás natural vem acarretando litígios entre o Estado e a Petrobrás.

Nesse sentido, a administração tributária estadual já teria lavrado cinco autos de infração relativos ao incorreto recolhimento tributário pela Petrobrás, baseados na interpretação de que a passagem do gás natural no City Gate caracteriza fato gerador de ICMS.

Adiciona que nenhum outro Estado segue a interpretação defendida por Pernambuco, que vem acumulando litígios por vários anos, sem qualquer arrecadação tributária nesse âmbito.

Defende, ainda, que a norma permitiria a resolução de litígios de forma consensual, mediante o pagamento dos débitos fiscais com descontos. Por fim, destaca que “a medida não trará prejuízo à arrecadação, uma vez que os créditos fiscais lançados com esteio na legislação em vigor encontram-se sob litígio, não havendo registro de recolhimentos desta natureza nos últimos doze anos”.

Em atendimento a ofício encaminhado a Procuradoria Geral do Estado, por esta relatoria, em que foram solicitadas informações complementares sobre as ações judiciais propostas pela PGE para recuperação dos créditos tributários lançados, obtivemos resposta consistente em planilha que informou os valores das execuções fiscais propostas contra a PETROBRÁS, ajuizadas a partir de 2015, no total de 6 (seis) ações de cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa, que aguardam julgamento de recursos da defesa do contribuinte e mais 8 (oito) autuações da Fazenda Estadual não inscritas em Dívida Ativa, em fase de julgamento de recurso administrativo, no Tribunal Administrativo-Tributário do Estado de Pernambuco - TATE. As ações e processos administrativos totalizam R\$ 1.210.261.027,17 em créditos tributários atualizados, compreendendo principal, multa e juros, com perspectiva de recuperação do valor de R\$ 442.122.665,92, o que representa uma renúncia de 63,14% em relação ao crédito total atualizado.

Embora represente estímulo à adimplência tributária, as inovações pretendidas, especialmente em relação às reduções sobre créditos tributários e à concessão de crédito presumido, caracterizam-se como renúncia de receita, conforme o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O mesmo artigo 14 da LRF, determina que o projeto deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Art. 14 [...]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

De forma a cumprir os requisitos dessa Lei Federal, foi encaminhada, pelo Poder Executivo, declaração de impacto orçamentário-financeiro, assinada pelo Coordenador da Administração Tributária Estadual afirmando que:

O presente projeto de Lei Complementar tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 16.415, de 13 de setembro de 2018.

Além disso, o documento estima que o valor da renúncia de receita ligado ao projeto é de R\$ 785,38 milhões. Ao mesmo tempo, prevê-se que as mudanças propostas possibilitarão uma arrecadação de R\$ 446,12 milhões ainda no exercício de 2019.

Considera-se, dessa forma, que os requisitos previstos no artigo 14 da LRF foram devidamente cumpridos. Entretanto, cabe ressaltar que a falta de publicação dos demonstrativos anexados, em conjunto com o PLC, dificultou o aprofundamento da análise por parte dos parlamentares e da sociedade. Destarte, reforço a necessidade de cumprimento do preceito contido no Art. 224, item I, do Regimento Interno, nas proposições que tramitarem, doravante, em regime de urgência. Diante dos argumentos expendidos, não se observam óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela respeita os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, oriundo do Poder Executivo.

Antonio Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 18 de Novembro de 2019

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Aglailson Victor		Antonio Coelho
Isaltino Nascimento		João Paulo
João Paulo Costa		Romário Dias
Tony Gel		

PARECER Nº 1316

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 606/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.455, de 6 de novembro de 2018, para reforçar a atuação policial no combate à corrupção dentro da estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 16.455, de 6 de novembro de 2018, passam a ter a seguinte redação:

“Art.1º

I - o Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado – DRACCO; (NR)

II - a 1ª Delegacia de Combate à Corrupção – 1ª DECCOR, com sede no Município de Recife e atuação em todo território da DIM – Diretoria Integrada Metropolitana; (NR)

III - a 2ª Delegacia de Combate à Corrupção – 2ª DECCOR, com sede no Município de Recife e atuação no Estado de Pernambuco; (NR)

IV - a 3ª Delegacia de Combate à Corrupção – 3ª DECCOR, com sede no Município de Caruaru e atuação em todo território da DINTER I – Diretoria Integrada do Interior I; (AC)

V - a 4ª Delegacia de Combate à Corrupção – 4ª DECCOR, com sede no Município de Petrolina e atuação em todo território da DINTER II – Diretoria Integrada do Interior II. (AC)

Art. 2º Ao Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado - DRACCO, subordinado à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, com atuação no Estado, cabe executar a investigação especializada, atrelada às atribuições das unidades policiais que a compõe, decorrente da ação de organizações criminosas, diretamente ou por meio das unidades policiais subordinadas, em cooperação e concorrentemente com as Delegacias de Polícia Especializadas, Seccionais e Circunscricionais. (NR)

Art. 3º Ao Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado incumbe em especial: (NR)

I - planejar e coordenar as ações estratégicas de prevenção e repressão ao crime organizado na esfera de suas atribuições; (NR)

II - planejar e executar as ações operacionais táticas visando à repressão ao crime organizado e apurar os delitos dele decorrentes na esfera de suas atribuições; (NR)

III - apurar e reprimir crimes de corrupção, desvio de recursos públicos e crimes conexos; (NR)
.....

Art. 4º O Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado tem no combate à corrupção, ao desvio de recursos públicos e crimes conexos seu maior escopo, cabendo aos outros Departamentos da Polícia Civil atuarem no combate ao crime organizado na esfera das respectivas atribuições. (NR)

Art. 5º O Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado - DRACCO, criado por essa Lei, será chefiado por Delegado de Polícia nomeado em comissão pelo Governador do Estado. (NR)

Art. 6º As Delegacias de Polícia de que tratam os incisos II a V do art. 1º serão chefiadas por Delegados de Polícia designados por portaria do Secretário de Defesa Social, ouvido o Chefe de Polícia. (NR)

Art. 7º Passam a integrar a estrutura do Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado - DRACCO, as Delegacias de Polícia de Combate à Corrupção - DECCOR, de Crimes contra a Ordem Tributária - DECCOT, de Repressão aos Crimes Cibernéticos - DPCRICI, de Polícia Interestadual e Capturas - POLINTER e o Grupo de Operações Especiais - GOE. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS – relator
DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e sob a Presidência do deputado Tony Gel reuniram-se os deputados: Antônio Moraes e Antônio Coelho. Então, havendo quórum regimental, o Senhor Presidente colocou em votação a ata da reunião anterior, que de imediato foi aprovada por todos os presentes, e em seguida foram distribuídas para o Deputado Antônio Moraes a relatoria do Projeto de Resolução nº 529/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que estabelece que a Assembleia Legislativa de Pernambuco a realize bianalmente o Seminário Estadual da agroecologia e produção orgânica do Poder Legislativo, e ainda a relatoria dos Projetos de Leis nº 541/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que estabelece a obrigatoriedade do monitoramento e controle de moscas-das-frutas, por produtores rurais, que cultivem pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco, e o de nº 575/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de modificar ressalvas ao uso de agrotóxicos. Continuando, foi distribuído para o Deputado Antônio Coelho os Projetos de Leis Ordinária nº 538/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que Proíbe o descarte inadequado de filtros de cigarros, no âmbito do Estado de Pernambuco, e o de nº 565/2019, de autoria do Deputado Sivaldo Albino apresentar a relatoria do Projeto de Resolução nº 448/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui no calendário da Assembleia Legislativa de Pernambuco a realização periódica do Seminário Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Poder Legislativo; o Deputado relator deu parecer favorável, e os demais deputados presentes foram pela aprovação do parecer. Então, nada mais havendo a tratar, o Deputado presidente encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Maria Joseane Lopes de Amorim, Assessora desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discursos

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 705/2019, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NA ORDEM DO DIA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Trata-se de fundamentação do voto apresentado pela Deputada Priscila Krause ao Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, de autoria do Governador do Estado.

Incidência ICMS Operação Interna nos City-Gates

Os arts. 1º, 2º e 3º do PLC 705/2019 têm por objetivo declarar que para fins de incidência do ICMS, as operações de venda de gás natural pelos City-Gates localizados no Estado de Pernambuco através das UPGNs (Unidades de Processamento de Gás Natural) são consideradas como operações interestaduais, em oposição às operações internas. A diferença entre operação interestadual e interna é fundamental para o cálculo do ICMS devido através do cálculo do chamado "Difal" ou diferencial de alíquotas, que é o resultado a pagar que obtemos da diferença entre as alíquotas interna e interestadual de ICMS, cobradas nas vendas interestaduais de bens ou serviços destinados a consumidor final (contribuinte ou não do ICMS). Este imposto, de competência estadual, deve ser calculado aplicando-se a seguinte fórmula: ICMS origem = BC x ALQ inter. ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem. Onde: BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º do Convênio ICMS 93/2015 que diz que está incluída nesta base de cálculo o montante do próprio imposto a ser recolhido; ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação; ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino. O Difal foi instituído na legislação nacional através da chamada Lei Kandir, a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Embate Jurídico Petróleo Brasileiro S A Petrobrás e Estado De Pernambuco

Existem, hoje, dois processos judiciais ainda não concluídos entre a Petrobrás e o Estado de Pernambuco (0021601-69.2016.8.17.2001 e 0005905-27.2015.8.17.2001). As duas disputas judiciais tiveram como base autos de infração de ICMS, por falta de recolhimento por parte da Petrobrás, emitidos pela SEFAZ-PE, tratam-se dos autos 2015.000002189171-01 e 2013.000003717787-86 processados e julgados pelo TATE/PE. Em ambos os casos, o TATE entendeu que a PETROBRÁS havia feito recolhimento a menor do ICMS devido ao Estado de Pernambuco por considerar a passagem pelo gás natural nos City-Gates como mera Operação Interestadual, já que não haveria, nesses pontos de distribuição, nenhum processo de industrialização. De acordo com a PETROBRÁS, os City-Gates são meros pontos de distribuição, onde não é realizado nenhum processo de alteração do Gás Natural para venda. Já para a SEFAZ-PE, existem duas operações, sendo uma interestadual, de remessa a partir das UPGNs para os City-Gates localizados em PE e outra operação interna de saída do gás natural para a entrega à COPERGÁS, a distribuidora pernambucana, por passar por processo industrial de beneficiamento. O TATE/PE, inclusive, cita descrição da própria ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) sobre o funcionamento dos City-Gates, descrevendo o sistema como constituído das seguintes instalações: Filtragem; Aquecimento; Regulagem e limitação da pressão; Medição de vazão; Limitação de vazão; Suprimento de gás para equipamentos e instrumentos; Sistema de controle local; Interligação com Sistema Supervisório; Utilidades. A título de exemplo, o processo de filtragem é compreendido como necessário para a "redução da quantidade de impurezas", o aquecimento é feito "a fim de compensar a queda de temperatura pela redução de pressão nas válvulas reguladoras" que tem por objetivo "evitar a formação de gelo na tubulação e equipamentos, e danos aos seus materiais". Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação Cível nº 365.003-PE e Embargos Declaratórios) e o STJ (Recurso Especial nº 1.058.290-PE) já se manifestaram, prismando o seguinte entendimento: "As operações de odorização, filtragem e redução de pressão, a que a apelante submete o gás natural adquirido junto à PETROBRÁS, antes da alienação ao consumidor, encaixam-se na definição de industrialização do art. 46, parágrafo único, parte final, do Código Tributário Nacional, visto que, assegurando ao produto necessárias e imprescindíveis condições de segurança, implicam em aperfeiçoamento do mesmo. Volvendo-se ao conceito de produto industrializado, vislumbra-se do art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a menção àquele que "tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo". (grifamos) "Muito embora as operações mencionadas pela apelante não sejam capazes de modificar a natureza ou finalidade do produto, não se pode negar que implica em aperfeiçoamento, pois, a partir daquelas, ao gás natural são agregados elementos capazes de tornar mais segura a sua utilização pelos consumidores". (TRF-5, Apelação Cível nº 365.003-PE) (grifamos). Os autos de infração guerreados, portanto, consideraram para fins de cálculo do ICMS devido pela PETROBRÁS "a diferença entre o preço de venda do gás natural para a distribuidora Copergás e seu preço de custo (produção e transporte desse mesmo gás natural da UPGN para o City-Gate)", sob o entendimento de haver processo de industrialização. No TJPE, a PETROBRÁS conseguiu decisão liminar que suspendeu essas cobranças e os seus efeitos, ao que o Governo de Pernambuco recorreu ao STJ que, em seu turno, acolheu os argumentos da PGE-PE e reformou a decisão do tribunal pernambucano, afirmando a correção do entendimento adotado pelo fisco azul e branco. O supracitado pode ser observado no AG 0400970-5 no AREsp 1227711/PE, o qual peço licença para trazer: "ementa: direito tributário. agravo de instrumento eagravo regimental. icms. operação de remessa de gásnatural saído deupgn's situadas em outros estadospara entrega diretamente a distribuidora localizadano estado de pernambuco. atividades realizadas nas estruturas denominadas city gate caracterizadas como "industrialização" para fins de incidência do icms. ocorrência de duasoperações, uma interestadual e uma interna. inexistência nos autos de elementos capazes de infirmar (afastar) a legitimidade e regularidade do crédito tributário impugnado. agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental. decisão unânime. 1. O substrato produzido pela documentação acostada aos autos, em associação às informações fornecidas pelas partes nas suas respectivas peças processuais, permite concluir pela inexistência do requisito da verossimilhança das alegações em favor da empresa demandante, ora agravada, haja vista, em primeiro lugar, a latente necessidade de produção de prova pericial fins de exaurimento do cerne da demanda, e, de outro a presença nos autos de elementos indicativos da legitimidade da atuação promovida pelo FISCO estadual. 2.O conceito de industrialização para efeitos tributários demasiadamente amplo, abrangendo inclusive o aperfeiçoamento do produto, conforme se. infere do teor do art. 20 do Decreto n. 7.212/2010, art. 46, parágrafo único, CT70, §90, da Lei Estadual 10.259/89. 3. Restou comprovado na esfera administrativa que o gás natural processado, em decorrência do transporte dutoviário, é contaminado por impurezas que podem danificar os equipamentos e reduzir a qualidade do produto, de maneira que os procedimentos realizados nos "city gate", conquanto não lhe alterem a composição química, são imprescindíveis para adequá-lo às condições de temperatura e pressão previstas no contrato firmado entre a Petrobrás e a distribuidora/adquirente, enquadrando-se, assim, no conceito de beneficiamento. 4. Não tendo a empresa autora apresentado até então razões suficientes a infirmar tais conclusões, é de se concluir pela legitimidade da atuação, sendo oportuno registrar, neste particular, que a nota técnica elaborada pela ANP, expedida em resposta a uma consulta da Petrobrás S/A, não tem o condão de definir o conceito de "industrialização" para fins de tributação, haja vista tratar-se de matéria reservada à lei complementar por disposição constitucional e já devidamente prevista e regulamentada nos art. 46 do CTN e 40 do Decreto Federal no 7.212/2010, respectivamente. 5. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento para fins de reforma o decisum impugnado, restando prejudicado o Agravo Regimental." Da mesma forma o STJ decidiu contra a Petrobrás no AREsp 1342963-PE, de acordo com o voto do Relator Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, segundo o qual: "5. Precedentes dessa Corte, firmados nos Agravos de Instrumento no 400970-5, no 383593-2 e no 380483-9, inclinaram-se no sentido de acolher a tese defendida pelo Estado de Pernambuco, a qual ora me filio, por entender plausível e razoável o argumento segundo o qual as intervenções consistentes na filtragem, aquecimento, redução de pressão e medição pelas quais se submetem o gás natural por ocasião de sua passagem pelos City-Gates implicam aperfeiçoamento/beneficiamento do produto para que o seu consumo se dê tal como contratado, existindo, por conseguinte, industrialização para fins de incidência do ICMS, por se identificar uma operação interna (dentro do Estado de Pernambuco) de saída do gás natural do City-Gate para a Companhia Distribuidora de gás natural em Pernambuco (COPERGÁS), distinta da operação interestadual de transporte desse gás das Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs), localizadas nos Estados de Sergipe, Alagoas, Bahia e Espírito Santo para as City-Gates, situadas em Pernambuco." Podemos afirmar, portanto, com suficiente certeza, que o Estado de Pernambuco agiu corretamente ao lançar os autos de infração de créditos tributários citados e que a cobrança do ICMS como operação interna do gás natural distribuído através dos City-Gates é legal e reconhecida como processo de industrialização. Dessa forma, causa espanto o PLC 705/2019 ora pretendido pelo Executivo Estadual, que no § 1º de seu art. 1º afirma que "a partir da data referida no caput, os pontos de entrega do gás natural, conhecidos como city gates, são considerados ativos integrantes do modal de transporte dutoviário de gás natural, não se caracterizando como estabelecimentos industriais autônomos." Contrária, portanto, o entendimento exarado pelo próprio Estado de Pernambuco e acolhido pelo STJ, o que pode acarretar prejuízos não apenas pretéritos, por prever a remissão de créditos tributários passados (através de PERC abaixo explicitado), como futuros, por modificar a interpretação da legislação para beneficiar contribuinte. Diga-se, é fundamental que a legislação estadual esteja sempre adaptada às melhores normas de aplicação tributária de forma a beneficiar todos os contribuintes que vivem ou exercem as suas atividades dentro do Estado de Pernambuco, porém é dever desta Assembleia Legislativa prezar pelo estrito cumprimento daquilo que é lícito e juridicamente correto, motivo pelo qual mesmo uma medida que venha a beneficiar contribuinte deve estar devidamente embasada em preceitos legais. Outro ponto de destaque é o art. 5º da proposta, que condiciona a adoção do entendimento supracitado ao pagamento, até o dia 20 de dezembro, dos valores devidos a título de ICMS. Em outras palavras, o Estado pretende condicionar a mudança de interpretação, para que os "city-gates" deixem de ser considerados como estabelecimentos industriais e para que seja a realizada a cobrança do ICMS em momento único, como operação interestadual, ao atendimento, pelo contribuinte, dos seguintes requisitos, de forma cumulativa: "I - pagamento do valor integral do débito, após aplicadas as reduções deste artigo, à vista, até o dia 20 de dezembro de 2019; II - confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, resultantes da aplicação das reduções deste artigo, mediante desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo, com a renúncia dos direitos que os fundamentem; III - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que digam respeito aos débitos objeto dos descontos previstos neste artigo, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios aplicados em face do Estado de Pernambuco, se houver; e IV - em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas no art. 4º, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016. Parágrafo único. O pagamento

dos encargos e honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), previsto no inciso IV, dispensa o pagamento de outros eventuais honorários de sucumbência judicialmente fixados, em desfavor do contribuinte, em ações judiciais ajuizadas para questionar os débitos de que tratam esta Lei Complementar." Cumpre destacar que em nenhum momento a justificativa apensada ao Projeto ora em análise, enviada pelo Governador do Estado, se deteve sobre os motivos que levaram o Governo de Pernambuco a abandonar uma interpretação que vinha ganhando guarida no Poder Judiciário, referente à incidência da alíquota interna do ICMS sobre as operações de gás natural que passam pelos City-Gates. Como foi demonstrado, há entendimento jurídico suficiente para pensarmos que o Fisco pernambucano agiu corretamente na aplicação dos tributos, o que poderia garantir ao Estado a percepção de vultuosos valores dos quais ora abre mão ao legislar em sentido oposto àquele que defendeu judicialmente.

PERC - Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários

Não há conceituação acadêmica específica para o PERC. Essa é uma nomenclatura adotada pelo Estado de Pernambuco para realizar seus programas de recuperação fiscal. No Governo Federal, por exemplo, utilizam-se o REFIS e o PERT - Programa Especial de Regularização Tributária. De toda forma, esses programas são caracterizados pela concessão de condições especiais, por parte do Estado, aos contribuintes, para viabilizar um processo de recomposição de créditos tributários. O ente que realiza o Programa é beneficiado por incrementar sua arrecadação e o contribuinte é beneficiado por lhe ser conferida a possibilidade de adimplir com suas obrigações tributárias mediante a aplicação de descontos consideráveis. No Estado de Pernambuco, a nomenclatura utilizada para estabelecer esses programas, conforme já mencionado, é PERC, conforme se pode observar, por exemplo, na Lei Complementar nº 374/2017, na Lei Complementar nº 362/2017 e na Lei Complementar nº 333/2016, dentre outras. A Lei Complementar nº 362/2017 definiu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, como consistente "na redução parcial de valores de multas e de juros, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativos aos débitos". Da mesma forma fizeram as LCs 374/2017 e 333/2016. Levando em consideração os PLCs em tramitação na Casa, ressalte-se, ainda, que o PLC 703/2019, ao instituir o PERC-IPVA, definiu PERC como consistente "na dispensa parcial do pagamento do crédito tributário" e o PLC 704/2019, ao instituir o PERC-ICD definiu PERC como consistente "na redução de valores de multas e de juros, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativos aos débitos". É, portanto, claro e evidente, sendo dispensada qualquer análise mais profunda, que os Programas de Recuperação Fiscal consistem na adoção de medidas que visam a oferecer uma redução nos valores de impostos, juros e multas a ele apensados, mediante o cumprimento de determinadas obrigações, como renúncia de contestações judiciais e confissão de dívidas. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 362/2017, que instituiu "o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, que dispõe sobre a redução parcial de valores de multas e juros previstos na legislação do ICM e do ICMS nas condições que especifica", em seu art. 9º estabeleceu que "fica vedada a concessão de um novo programa de recuperação de créditos tributários ou fiscais, durante num (sic) período de 10 (dez) anos, contados a partir do mês da publicação desta Lei Complementar." Ora, o Poder Executivo, através do PLC 705/2019, querendo utilizar como base o Convênio ICMS 07/2019, pretende instituir verdadeiro PERC-ICMS para as operações realizadas por contribuintes classificados no código 1921-7/00 da CNAE, quais sejam "fabricação de produtos do refino do petróleo", conforme depreende-se da redação do art. 4º do referido imposto, in verbis: "Art. 4º Com fundamento no Convênio ICMS 07, de 13 de março de 2019, alterado pelo Convênio ICMS 190, de 16 de outubro de 2019, ficam concedidas as seguintes reduções sobre créditos tributários de ICMS decorrentes de operações realizadas por contribuintes classificados no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 01 de março de 2015 para os créditos tributários decorrentes de operações interestaduais com gás natural, e, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, para demais créditos tributários, nos seguintes percentuais: I - relativamente ao imposto: 50% (cinquenta por cento); II - relativamente à multa 43% (quarenta e três por cento); III - relativamente aos juros: 90% (noventa por cento). §1º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outros benefícios ou reduções previstas em lei. §2º Os valores pagos com as reduções de que trata este artigo não geram direito a crédito fiscal para utilização pelo contribuinte. Art. 5º A fruição das reduções de que trata o art. 4º e a produção dos efeitos da alteração promovida pelo art. 1º desta Lei Complementar, ficam condicionadas ao atendimento, pelo contribuinte, dos seguintes requisitos, de forma cumulativa: I - pagamento do valor integral do débito, após aplicadas as reduções deste artigo, à vista, até o dia 20 de dezembro de 2019; II - confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, resultantes da aplicação das reduções deste artigo, mediante desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo, com a renúncia dos direitos que os fundamentem; III - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que digam respeito aos débitos objeto dos descontos previstos neste artigo, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios aplicados em face do Estado de Pernambuco, se houver; e IV - em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas no art. 4º, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016. Parágrafo único. O pagamento dos encargos e honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), previsto no inciso IV, dispensa o pagamento de outros eventuais honorários de sucumbência judicialmente fixados, em desfavor do contribuinte, em ações judiciais ajuizadas para questionar os débitos de que tratam esta Lei Complementar." Percebe-se, com a devida clareza, tratar-se a medida proposta de verdadeira tentativa de instituição de Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, voltada à dispensa de créditos tributários, juros e multas do ICMS incidente sobre operações com produtos derivados do refino do petróleo. Apenas a nível de ilustração, podem os Srs. Parlamentares observarem o que dispõem os arts. 2º, 3º e 4º do PLC 703/2019 e os arts. 2º e 3º do PLC 704/2019 e perceberão que as medidas são idênticas, guardadas as devidas proporções, àquelas dispostas nos arts. 4º, 5º e 6º do PLC 705/2019. A única diferença é que neste último projeto não foi utilizada a nomenclatura "PERC". Dessa forma, não restou claramente demonstrado se, in casu, está afastada a aplicabilidade do art. 9º da Lei Complementar nº 362/2017 que, ressalte-se, não foi revogada senão quanto aos seus dispositivos que determinavam aplicabilidade temporária. Ou seja, a princípio, de acordo com a legislação atualmente vigente no Estado de Pernambuco, só seria permitido novo PERC disposto à renúncia de receitas relativas ao ICMS a partir do ano de 2027, motivo pelo qual não possuo dados suficientes para afirmar com certeza a compatibilidade da medida com a legislação estadual.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, de autoria do Poder Executivo - apreciado em regime de urgência -, trata de renúncia de receita fiscal em duas oportunidades, no entanto não apresenta em sua justificativa qualquer informação consistente no sentido de subsidiar este Poder Legislativo a respeito da segura apreciação dos impactos no erário estadual. O texto da justificativa apenas se remete a "reflexos positivos na arrecadação do Estado", mas não são descritas as expectativas de tal empreitada no sentido de créditos arrecadados como também - dessa vez sem qualquer menção no texto enviado para justificar o projeto - do volume de recurso que se deixará de arrecadar. Inicialmente, no §1º do Art. 1, ao definir que "os pontos de entrega de gás natural, conhecidos como city gates, são considerados ativos integrantes do modal de transporte dutoviário de gás natural, não se caracterizando como estabelecimentos industriais autônomos", a matéria é taxativa quanto à inexistência de processo industrial no beneficiamento do produto, especificamente a partir de 01 de março de 2015. A norma, portanto, vai de encontro a sucessivos entendimentos firmados pela Fazenda estadual no sentido de que o processo, ao compor processo de industrialização, ensejaria cobrança de ICMS em todas as saídas do gás natural do city gate para o mercado. Ao não considerar mais o processo de industrialização que reiteradas vezes defendeu, a administração estadual - repito, a partir de março de 2015 - abre mão de possível arrecadação de qual monta? A renúncia de receita fiscal é flagrante a partir do proposto pelo Art. 4º do referido projeto, que "concede reduções sobre créditos tributários de ICMS decorrentes de operações realizadas por contribuintes classificados no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 01 de março de 2015 para os créditos tributários decorrentes de operações interestaduais com gás natural, e, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, para demais créditos tributários, nos seguintes percentuais: I - relativamente ao imposto: 50% (cinquenta por cento); II - relativamente à multa 43% (quarenta e três por cento); III - relativamente aos juros: 90% (noventa por cento)." Conforme o Art. 14 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra redução de receita "deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro" tanto no atual exercício quanto nos dois seguintes, além de necessariamente estar amparada por pelo menos uma das seguintes hipóteses: "demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetarà as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias" e/ou "estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição". Não há, repito, na justificativa apresentada pelo Poder Executivo Estadual qualquer menção às normas elencadas pela LRF.

Conclusões

Em decorrência dos argumentos apresentados, apresento fundamentação de meu voto em CONTRÁRIO ao Projeto em análise por entender não contar com informações suficientes que possam dirimir os questionamentos que restaram da análise da matéria, bem como haverem restado dúvidas suficientes quanto à legalidade da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DE ABSTENÇÃO DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE NA PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 695/2019 NA ORDEM DO DIA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Trata-se de justificativa de voto ao Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, de autoria do Governador do Estado, que "autoriza o Poder Executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento", com base no que dispõe o § 2º do art. 240 do Regimento Interno desta Casa. Pretende o Governador estabelecer a possibilidade de o Estado de Pernambuco atuar como interveniente anuente e garantidor em favor da COMPESA quando esta atue como tomadora de financiamento. Cumpre conceituar interveniente anuente como aquele que, numa negociação contratual, não está diretamente ligado ao negócio, mas sua anuência é importante nas decisões transacionais. Já o interveniente garantidor é o terceiro que adentra ao contrato para oferecer garantia de adimplência a um dos contratantes. Com relação à concessão de garantias, a Lei Complementar nº 101/200, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece em seu art. 40 que "os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas", não sendo exigida a prestação de contragarantia de órgãos e entidades

pertencentes ao próprio ente garantidor. Já para as Operações de Crédito, a LRF condiciona a sua contratação à autorização na LOA, em crédito adicional ou em Lei específica, conforme o inciso I do § 1º do art. 32. Considerando, portanto, que o interveniente garantidor responde solidariamente pela inadimplência do contratante do financiamento, no caso a COMPESA, fica evidenciado o possível impacto financeiro que deverá ser suportado pelo Estado de Pernambuco caso a Companhia venha a falhar com suas obrigações contratuais. Nesse sentido, o PLO 695/2019 aponta uma permissão genérica para a atuação do ente federativo como garantidor, não estabelecendo sequer a origem dos recursos para essa garantia. A experiência demonstra que são comumente utilizadas entidades da administração indireta para servirem como prestadoras de garantias ou a criação de fundos garantidores específicos, especialmente para a formalização de contratos de Parcerias Público-Privadas - PPPs ou mesmo, de acordo com a autorização constante do art. 167, § 4º da Constituição Federal para a vinculação de receitas tributárias. Trata-se de autorização genérica que visa a afastar deste Poder Legislativo a possibilidade de se debruçar e se manifestar sobre operações de crédito que venham a ser firmadas, desobedecendo, inclusive, o disposto na Constituição Estadual, no inciso II do seu art. 15, como se segue: "Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente: II - a dívida pública estadual e a autorização de abertura de operações de crédito;"

Ora, a Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Banco Central do Brasil que "define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", determina que a concessão de garantias de qualquer natureza serão consideradas, em si, operações de crédito, in verbis: "Art. 1º Fica limitado o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor. § 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:...II - por operação de crédito: a) os empréstimos e financiamentos; b) as operações de arrendamento mercantil; c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c", deste parágrafo, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista; d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros." A LRF, por sua vez, conceitua operação de crédito da seguinte forma: "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; No mesmo sentido, a Resolução do Senado Federal - RSF, nº 43/2001 estabelece: "Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. § 1º Equiparam-se a operações de crédito: II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;" A concessão de garantia não é outra coisa senão um compromisso financeiro e assumido em razão de mútuo porque pretende oferecer garantia à COMPESA para que esta possa formalizar contrato de financiamento. Evidencia-se, portanto, que a autorização que o Poder Executivo ora pleiteia, com termos genéricos e sem identificar a operação de crédito que se pretende realizar vai de encontro ao que determina a legislação federal e as normas que gerem a realização de operações de crédito, conforme já demonstrado pelo texto de nossa Constituição Estadual e pela redação da LRF, que peço licença para transcrever: "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;" O Superior Tribunal de Justiça, nesse esteio, já se manifestou sobre a necessidade de autorização mediante lei específica para a formalização de operações de crédito: "administrativo. improbidade administrativa. contrato de empréstimo bancário. antecipação de receita. necessidade de licitação. empréstimo anterior a lei de responsabilidade fiscal. exigência de autorização legislativa específica. descumprimento. 1. "Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subsiste o acórdão ao reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal" (REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.08.2004). 2. "Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, à míngua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade"(REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799094 SP 2005/0192976-9) (grifamos). Ressalte-se que, após manifestação de meu gabinete, foi elaborada proposta de Substitutivo pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que visou a sanar alguns dos questionamentos apontados quanto à adequação do Projeto em análise: I - Foi delimitado o valor máximo autorizado para contratação de crédito pela COMPESA, no montante de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); II - Foram delimitadas as áreas de utilização dos recursos contratados, quais sejam: a) Elaborar e executar planos, programas e projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco; e b) Promover a implantação, ampliação e complementação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco. Não obstante, outros pontos permanecem sem resolução: I - A fonte de recursos que será utilizada caso haja a execução da garantia; II - A oferta de contragarantia pela COMPESA, nos termos da legislação vigente. Quanto ao item II cumpre apresentar as normas legais que exigem a prestação da referida contragarantia, em relação à LRF: "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal. § 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte: I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;" No mesmo sentido, a Resolução do Senado Federal nº 43/2001: "Art. 18. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá: I - o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida; § 3º Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades que integrem o próprio Estado, o Distrito Federal, ou o Município, conforme definido no art. 2º desta Resolução." Percebe-se a importância, para a compreensão desses dispositivos, de quais entidades e órgãos estariam liberados da apresentação de contragarantias por integrarem o próprio ente federado. Essa solução nos é dada pela mesma RSF 43/2001: "Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições: I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;" Segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, tomando por base o art. 2º, inciso III, da LRF, empresa estatal dependente é "a empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária."

Não é este, contudo, por exclusão, o caso da COMPESA, que é verdadeira empresa estatal independente, haja vista não contar com recursos estaduais para o pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral. Dessa forma, entende-se pela necessidade, para a oferta de garantia por parte do Estado de Pernambuco, de uma oferta de contragarantia proporcional pela COMPESA. Diante de todo o exposto, apresento minha **ABSTENÇÃO** à votação do Projeto em análise, solicitando ainda que o Governo do Estado utilize-se de Emenda de Interstício para enviar a esta Assembleia Legislativa as alterações necessárias para a adequação do PLO 695/2019 às disposições da legislação federal.

DISCURSO DA DEPUTADA JUNTAS NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019

COMUNICAÇÃO NO ORÇAMENTO DE 2020 DE PERNAMBUCO

UMA DAS PAUTAS PRIORITÁRIAS PARA A NOSSA MANDATA É A QUESTÃO DA COMUNICAÇÃO. COMPREENDEMOS A COMUNICAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO E ESTAMOS BUSCANDO INCIDIR TAMBÉM NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMUNICAÇÃO, DIALOGANDO COM DIVERSOS COLETIVOS E ORGANIZAÇÕES QUE ATUAM NESTA PAUTA AQUI NO ESTADO DE PERNAMBUCO E TAMBÉM NACIONALMENTE. DOS 9 ESTADOS DO NORDESTE, 6 TÊM TVS PÚBLICAS ESTADUAIS. QUE SÃO: BAHIA, SERGIPE, CEARÁ, PIAUÍ, ALAGOAS E PERNAMBUCO. A PARTIR DE DADOS FORNECIDOS POR GESTORES E PROFISSIONAIS DESSA ÁREA, PUDEMOS ACESSAR AS INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESSAS TVS E O QUADRO MUITO NOS PREOCUPA: PERNAMBUCO ESTÁ EM ÚLTIMO LUGAR EM INVESTIMENTOS, MESMO CONSIDERANDO QUE NÃO SOMOS O ESTADO MAIS POBRE DA REGIÃO. PARA DAR UM EXEMPLO CONCRETO, A BAHIA, ESTADO QUE MAIS FAZ INVESTIMENTO EM COMUNICAÇÃO PÚBLICA, OPERA HOJE UM ORÇAMENTO DE 30 MILHÕES DE REAIS, E O NOSSO É DE 3 MILHÕES E MEIO, CONSIDERANDO O EXECUTADO NO ÚLTIMO ANO. PIAUÍ E ALAGOAS INVESTEM 6 MILHÕES POR ANO, PRATICAMENTE O DOBRO. QUANDO SE FAZ O CÁLCULO DO INVESTIMENTO PER CAPITA POR ESTADO, OS DADOS DIZEM QUE, ENQUANTO SERGIPE INVESTE UM POUCO MAIS DE 3 REAIS POR PESSOA, NÓS AQUI EM PERNAMBUCO INVESTIMOS APENAS 37 CENTAVOS. A EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO (EPC), TEM PASSADO POR GRANDES DIFICULDADES FINANCEIRAS DESDE A SUA CRIAÇÃO, POIS O GOVENO NUNCA FEZ O INVESTIMENTO NECESSÁRIO PARA SUA ESTRUTURAÇÃO. CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DE REQUALIFICAÇÃO TECNOLÓGICA DA EPC, O VALOR NECESSÁRIO PARA QUE ELA OPERE DE FORMA MINIMAMENTE ADEQUADA É DE CERCA DE 12 MILHÕES E MEIO DE REAIS POR ANO. A LOA DE 2020 PREVÊ POUCO MENOS DE 5 MILHÕES, PARA TODAS AS DESPESAS DA EPC. DE ACORDO COM DADOS ACESSADOS POR NOSSA EQUIPE, O GOVERNO DO ESTADO CHEGA A GASTAR CERCA DE 5 MILHÕES POR SEMESTRE, SÓ EM PAGAMENTOS DE

PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL À TV GLOBO. ENTÃO, POR QUE O GOVERNO NÃO TEM RECURSOS PARA INVESTIR NA NOSSA TV PÚBLICA? É IMPORTANTE DESTACAR, QUE MESMO COM ESSE FINANCIAMENTO ABSOLUTAMENTE INSUFICIENTE, PERNAMBUCO AINDA É UM DOS DOIS ÚNICOS ESTADOS QUE POSSUI RETRANSMISSORAS. SÃO 60 MUNICÍPIOS DO ESTADO QUE CONTAM COM CONCESSÕES PARA A RETRANSMISSÃO DA TV PERNAMBUCO, MAS APENAS EM 30 DELES ESSAS CONCESSÕES ESTÃO EM FUNCIONAMENTO. COM A IMPLANTAÇÃO DO SINAL DIGITAL EM CARUARU, EM RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA E EM PETROLINA, A TV PERNAMBUCO ATINGE HOJE POUCO MAIS DE 4 MILHOES DE PESSOAS. SE O SINAL DIGITAL FOSSE IMPLANTADO EM TODAS AS 60 RETRANSMISSORAS, ESSE NÚMERO SERIA O DOBRO, OU SEJA, A TV ATINGIRIA 8 MILHÕES DE ESPECTADORES. GOVERNADOR PAULO CÂMARA, A TV PERNAMBUCO VEM FAZENDO MUITO, COM MUITO POUCO, E NÃO É JUSTO QUE A QUALIDADE DE SUA ATUAÇÃO NÃO SEJA RECONHECIDA. É PRECISO VALORIZAR AQUILO QUE TEMOS DE POSITIVO NESSA ÁREA DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA, QUE TEM SIDO MANTIDO A DURAS PENAS PELOS GESTORES E A EQUIPE DA NOSSA TV. SENDO ASSIM, SOLICITAMOS AO GOVERNO DO ESTADO QUE DÊ A DEVIDA E NECESSÁRIA ATENÇÃO AOS PEDIDOS QUE VEM SENDO FEITOS PARA QUE SE CONCEDA O FINANCIAMENTO ADEQUADO, GARANTINDO ASSIM O QUADRO DE PESSOAL E AS MEDIDAS DE MODERNIZAÇÃO QUE A TV PERNAMBUCO MERECE! EU FALO NESTA TRIBUNA EM NOME DE CAROL VERGOLINO, ROBEYONCÉ LIMA, JOELMA CARLA E KÁTIA CUNHA.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019

EMPREGO PARA JOVENS

VENHO A ESTA TRIBUNA PARA EXPRESSAR MINHA PREOCUPAÇÃO E CRÍTICA AO PROGRAMA DE EMPREGO RECÉM-ANUNCIADO DO GOVERNO FEDERAL AOS JOVENS. NOVOS E MAIS TRABALHADORES QUE SERÃO SUBMETIDOS AO MODELO ECONÔMICO DESTE DESGOVERNO QUE DESVALORIZA O EMPREGO, CRIA FACILIDADES APENAS PARA EMPREGADORES E ESQUECE O PRÓPRIO VALOR DO TRABALHO EM NOME DE UM ULTRALIBERALISMO DESUMANO. LANÇADO NA SEMANA PASSADA, O TAL PACOTE NÃO CONTRIBUI DE FORMA EXPRESSIVA PARA O GRUPO AO QUAL SE DESTINA: JOVENS ENTRE 18 A 29 ANOS, E AINDA SEGREGA UMA FAIXA DA SOCIEDADE, AO EXCLUIR DO PROJETO PESSOAS COM MAIS DE 55 ANOS. FOI APENAS UMA JOGADA DE MARKETING PEGANDO CARONA DE UMA EXPERIÊNCIA QUE JÁ EXISTIA, SÔ QUE SEM AS POLÍTICAS VOLTADAS AO EMPREGO. E TEM MAIS: PARA BANCAR O CUSTO DO PROGRAMA O GOVERNO RESOLVEU TAXAR EM 7,5% O SEGURO-DESEMPREGO. VEMOS AÍ UM CASO SUI-GENERIS DE PROGRAMA DE EMPREGO SUSTENTADO POR DESEMPREGADOS. ENQUANTO ISSO, SENHOR PRESIDENTE, O DESEMPREGO POR LONGOS PERÍODOS DE TEMPO TAMBÉM FAZ COM QUE MUITOS CHEGUEM AOS 65 ANOS DE IDADE SEM CONSEGUIR CUMPRIR OS 15 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA, DIFICULTANDO A APOSENTADORIA. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA PIORA SENSIVELMENTE ESSE CENÁRIO, REDUZINDO VALOR DE BENEFÍCIOS, O QUE OBRIGA OS MAIS VELHOS A CONTINUAREM TRABALHANDO. ESSA FAIXA ETÁRIA, PORTANTO, CARREGA O DRAMA DO DESEMPREGADO E O DRAMA DOS QUE ESTÃO EMPREGADOS, MAS ATEMORIZADOS COM A POSSIBILIDADE DE NÃO SOBREVIVER A UMA APOSENTADORIA MINGUADA OU A NENHUMA APOSENTADORIA. SE POR UM LADO JOVENS REPRESENTAM UM ESTOQUE DE DESEMPREGADOS MAIOR DO QUE O DOBRO DA MÉDIA DA SOCIEDADE DEVIDO À FALTA DE EXPERIÊNCIA E À DIFICULDADE DE CONSEGUIR O PRIMEIRO EMPREGO, POR OUTRO, TRABALHADORES MAIS VELHOS PENAM PARA SE RECOLOCAREM NO MERCADO, SUBSTITUÍDOS POR PROFISSIONAIS MAIS BARATOS. O DESEMPREGO POR LONGOS PERÍODOS DE TEMPO TAMBÉM FAZ COM QUE MUITOS CHEGUEM AOS 65 ANOS DE IDADE SEM TEREM CONSEGUÍDO CUMPRIR OS 15 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA, DIFICULTANDO A APOSENTADORIA. NA VERDADE, O PROPÓSITO ESSENCIAL APRESENTADO POR MEDIDA PROVISÓRIA, AJUDA O EMPREGADOR A REDUZIR OS CUSTOS PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PAGANDO ATÉ 1 SALÁRIO MÍNIMO E MEIO POR DOIS ANOS. PARA ISSO, REDUZ O FGTS DE 8% A 2%, ZERA A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 20% PARA O INSS E REDUZ A MULTA PELA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE 40% PARA 20%. NESTE ÚLTIMO CASO, UMA INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO PODE SER APROVADA VIA MEDIDA PROVISÓRIA. PARA O DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE), A MEDIDA PROVISÓRIA DE BOLSONARO NÃO VAI GERAR EMPREGOS NO BRASIL, TEM POTENCIAL PARA AUMENTAR O DESEMPREGO E A PRECARIZAÇÃO. NA AVALIAÇÃO DO DIEESE, TAMBÉM NÃO DEVE CRIAR VAGAS NA QUANTIDADE E QUALIDADE NECESSÁRIAS E, AO CONTRÁRIO, PODE PROMOVER A ROTATIVIDADE, COM O CUSTO ADICIONAL DE REDUZIR DIREITOS E TER EFEITOS NEGATIVOS PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS. DE FATO, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS, A PROPOSTA DO GOVERNO É UMA SEGUNDA REFORMA TRABALHISTA, QUE PIORA O QUE JÁ HAVÍAMOS PREVISTO, E É TAMBÉM DIRECIONADA PARA CORTES E REDUÇÃO DE DIREITOS, UMA VEZ QUE ENTRE AS ALTERAÇÕES ESTÃO PREVISTAS ITENS COMO PREVISTA A ADOÇÃO DA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO PRECÁRIO, QUE AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO E TRAZ MAIS DESEMPREGO; ENFRAQUECE OS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO ÀS INFRAÇÕES; FRAGILIZAÇÃO AS AÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA; E REDUZ A AÇÃO SINDICAL. A MP NÃO CONTEMPLA QUALQUER DIÁLOGO COM A SOCIEDADE EM SE TRATANDO DE MUDANÇAS TÃO CRUCIAIS PARA A REGULAÇÃO DO TRABALHO, QUE INCLUEM AINDA A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), INCORPORANDO-OS AO PAGAMENTO MENSAL. VALE LEMBRAR QUE A DEFORMA TRABALHISTA EM 2017, COMEMORADA POR SETORES EMPRESARIAIS COM A EXPECTATIVA DE CRIAÇÃO DE 6 MILHÕES DE VAGAS NÃO DISSE A QUE VEIO. PASSADOS DOIS ANOS DE SUA IMPLANTAÇÃO, OS EMPREGOS NÃO FORAM GERADOS E O MERCADO DE TRABALHO CONTINUA SE DETERIORANDO, COM CRESCENTE INFORMALIDADE E PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. OCORREU O JÁ SABÍAMOS: A PRÓPRIA REFORMA AGRAVOU O PROBLEMA QUE PROMETEU CORRIGIR. COM SEU MODO ESTÚPIDO E ULTRALIBERAL DE PENSAR A SOCIEDADE, O GOVERNO BOLSONARO DIFICILMENTE DESCOBRIRÁ QUE A QUESTÃO DO DESEMPREGO NÃO SE RESOLVE A PARTIR DE MEDIDAS PONTUAIS. PARA TER EMPREGO É PRECISO TER CONSUMO E DESEMPREGADOS NÃO CONSOMEM. TRABALHADORES PRECARIZADOS CONSOMEM MENOS DO QUE CONSUMIAM QUANDO TINHAM EMPREGOS COM DIREITOS. POR ISSO, QUALQUER MEDIDA DE MÉDIO PRAZO PARA AUMENTAR A GERAÇÃO DE SALÁRIO E DE RENDA DA POPULAÇÃO TEM QUE PASSAR PELO CRESCIMENTO DA ECONOMIA, MAIOR PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NOS INVESTIMENTOS E PELO FIM DO AUSTERICÍDIO FISCAL QUE SUFOCA A ECONOMIA DESDE O GOVERNO TEMER. PARA GERAR MAIS EMPREGOS DE QUALIDADE, O BRASIL PRECISA, ENFIM, FAZER EXATAMENTE O CONTRÁRIO DO QUE FAZ O ATUAL GOVERNO. LUTE PELA DEMOCRACIA!

Portarias

PORTARIA Nº 290/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 014294/2019, Parecer da Procuradoria Geral nº 1236/2019, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder, com efeitos retroativos, ao servidor **ROGÉRIO DA COSTA SILVA**, matrícula nº 237, Motorista GBC2-E10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença medica, no período de 22 de agosto a 29 de outubro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 18 de novembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 291/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 014547/2019, Parecer da Procuradoria Geral nº 1230/2019, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder ao servidor **JOÃO CARLOS BARBOSA LIMA**, matrícula nº 220, Técnico Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, retroagindo seus efeitos, a partir de 07 de novembro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 18 de novembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 292/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 014076/2019, Parecer da Procuradoria Geral nº 1237/2019, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder ao servidor **MAURO LÚCIO NASCIMENTO**, matrícula nº 551, Analista Legislativo, especialidade Comunicação, NIO5, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, retroagindo seus efeitos, a partir de 29 de outubro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 18 de novembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 293/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 013778/2019, Parecer da Procuradoria Geral nº 1231/2019, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder ao servidor **SEVERINO SILVESTRE DE MOURA**, matrícula nº 283, Policial Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 60 (sessenta) dias, retroagindo seus efeitos, a partir de 16 de outubro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 18 de novembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Erratas

ERRATA

Na Ordem do Dia de 18/11/2019.

Onde se Lê:

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 705/2019
Autor: **Poder Executivo**

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre operações interestaduais com gás natural, e concede dispensa parcial de crédito tributário do referido imposto.

Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019
Autor: **Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento.

Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2019

Leia-se:

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 705/2019
Autor: **Poder Executivo**

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre operações interestaduais com gás natural, e concede dispensa parcial de crédito tributário do referido imposto.

Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019
Autor: **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
Autor do Projeto: **Poder Executivo**

Autoriza o poder executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento.

Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2019

ERRATA

No Projeto de Lei nº 760/2019

Onde se lê: Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 11ª comissões

No Projeto de Lei nº 63/2019

Onde se lê: Às 1ª, 11ª e 12ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 11ª e 12ª comissões